

Tribunal de J

arnambuco

22-Processamento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0027538-27.2008.8.17.0001



Assuntos:

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CP, Art. 9º
☐ NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº Processo

Volume

Apenso

Data Autuação

15/07/2008 11:39

0027538-27.2008.8.17.0001

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Data: 15/07/2008 13:56

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife

Vara: Décima Terceira Vara Cível Capital

PARTES

Autor : JOSE CICERO DA SILVA

Autor : MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES

Autor : SEVERINA JOSEFA DO NASCIMENTO

Autor : JOSE GOMES DA SILVA

Autor : José Orisvaldo Brito da Silva

Réu : Companhia Excelsior de Seguros

Adv : Mauricio da Silva Hora

Adv : Fabio João Soito



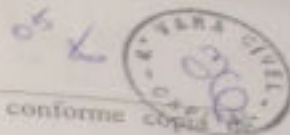
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.

VARA CÍVEL

JOSÉ CÍCERO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador da carteira de identidade expedida pela SSP-PE reg. nº 592.050, inscrito no CPF/MF sob o nº 214.968.624-49, residente na rua da Mocidade nº 48, Casa Amarela, Recife, PE; MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES, brasileira, viúva, do lar, portadora da carteira de identidade expedida pelo SSP/PE reg. nº 1.689.415, inscrita no CPF/MF sob o nº 463.180.704-00, residente na rua Dr. Augusto Vaz, 141, Cruz de Rebolças, Igarassú, PE; SEVERINA JOSEFA DO NASCIMENTO, brasileira, casada, aposentada, portadora da carteira de identidade expedida pelo SDS-PE reg. nº 730.206, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.095.534-04, residente na Av. Garças, s/n, Qd. 19, Bl A, apto, 4ª etapa de Rio Doce - Olinda, PE e JOSÉ GOMES DA SILVA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da carteira de identidade expedida pela SSP-PE reg. nº 698.117, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.684.134-87, residente na Av. garças, s/n, quadra 19, bloco A, apto 204, 4ª etapa de Rio Doce, Olinda, PE, vêm, por seu Advogado ao final assinado, propor a presente ACÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, com fundamento na Lei nº 6.194/74, em combinação legal com a Lei 8.441/92, pelo rito SUMÁRIO (art. 275 - II alínea e, do Código de Processo Civil, consoante redação ministrada pela Lei nº 9.245, de 26.12.95), em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, situada na Rua Lauro Miller, nº 116, 7º andar, sala 701, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP 22.290-160, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA PRIORIDADE DA TRAMITAÇÃO:

INICIALMENTE, solicitam a V.Exa. se digne deferir a PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO do presente feito, na forma do disposto no Artigo 1211-A e 1211-B, ambos do Código de Processo Civil, c/c artigo 71 e seus parágrafos da Lei 10.741 de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), pois.



os autores possuem idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme documentos em anexo.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

Solicitam, ainda, a V.Exa. se digne deferir a **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, nos precisos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), eis que os autores têm idade superior a 60 (sessenta) anos e recebem menos que 10 (dez) salários mínimos, conforme se vislumbra nos documentos anexos.

DOS FATOS:

No dia 09 de fevereiro de 1989, **CARMELITA JUSTINA DA SILVA, mãe dos suplicantes**, faleceu em virtude de acidente automobilístico, conforme certidão de óbito e ocorrência policial acostados aos autos.

Na qualidade de beneficiários da vítima, os suplicantes tentaram protocolizar, administrativamente, junto à seguradora ré, o pedido de pagamento da indenização do **SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – DPVAT**, por falecimento da sua mãe, tendo a suplicada, entretanto, se recusado a receber os documentos, muito embora a documentação apresentada por ocasião do requerimento, estivesse de acordo com o previsto na **Letra a, § 1º do Art. 5º, da Lei nº 6.194/74**, fazendo exigências de documentos não previstos em lei, obrigando, dessa forma, os beneficiários a recorrer ao Judiciário para ver garantido o seu direito.

O mencionado diploma legal, prevê que o requerente do seguro só tem a **obrigação de provar o óbito, o acidente e demonstrar a sua qualidade de beneficiário**.

Conforme se verificam dos presentes autos, através da documentação nele acostada, os autores atenderam rigorosamente o que exige a Lei, ou seja, provaram o Óbito com a respectiva Certidão, demonstraram o acidente com a Ocorrência Policial e provaram, através de documentos legais, a condição de beneficiários da vítima, na qualidade de filhos.

DO PEDIDO:

José Brito
Advogado



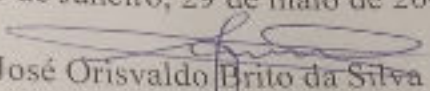
Face ao exposto, solicitam a V.Exa. se digne designar data para realização de **audiência de conciliação**, nos termos do art. 277 do Código Instrumental Civil, determinando, desde logo, seja a suplicada citada para, se quiser, responder aos termos da presente, sob pena de revelia, pedindo e esperando a inteira **procedência do pedido**, com a condenação da seguradora-ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no **valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos**, vigentes à época do seu efetivo pagamento (data em que ocorrerá a liquidação total do sinistro), na forma estabelecido no art. 3º alínea a, c/c art. 5º § 1º da lei 6.194/74, devendo este valor ser acrescido de juros, correção monetária, onde couber, e custas judiciais, bem como honorários de sucumbência, estes arbitrados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

Finalmente, protestam pela produção de provas, especialmente a documental superveniente.

Dão à causa, o valor de R\$ 16.720,00.

Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

PROCURAÇÃO



Outorgante (s):

JOSÉ CÍCERO DA SILVA
Brasileiro, Casado, Aposentado, Portador da
Carteira de identidade nº 592.050 SSP-PE Inscrito
no CPF/MF sob o nº 214.968.624-49 Residente e
Domiciliado a Rua da Mocidade, 48 - Casa Amarela-
Recife - PE.

Outorgado(s):

JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro,
Advogado, inscrito na OAB sob o nº 57.069, inscrito no
CPF sob o nº 187.281.384-49, com escritório na Av.
Treze de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro -
Rio de Janeiro - RJ.

Poderes:

Os da clausula ad judica e et extra e os especialmente
Para promover **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO
DPVAT** contra quem de direito em razão da morte de
CARMELITA JUSTINA DA SILVA
tanto, transigir, desistir, discordar, receber mandado de
pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar
quitação, enfim praticar todos os atos necessários,
inclusive substabelecer.

Recife, 30 de março de 2007.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

DETRAN - PE

JOSE CÍCERO DA SILVA

RG: 595552-2 **DATA: 11/01/2009**

NASCIMENTO: 25/08/1948 **VALIDADE: 25/02/2009**

CPF: 214.504.624-69

516683292

JOSE UMBERTO DA SILVA **PLACAR**
CRONOLITA JORDANA DA SILVA

AN. SPORTE: 2116074197 **SERIAL: 03/52/2504** **1ª EMISSÃO: 08/08/1972**

JOSE CÍCERO DE LATTES CORRETIVAS:

Jose Cícero da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMITIDOR

516683292

DETRAN-PE

DECLARAÇÃO

JOSÉ CÍCERO DA SILVA brasileiro, Casado, Aposentado, portador da carteira de identidade nº 592.050 SSP-PE inscrito no CPF/MF sob nº 214.968.624-49 Residente a Rua da Mocidade, 48 – Casa Amarela - Recife - PE. DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois do benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50

Recife, 30 de março de 2007.

Jose Cicero da Silva

Eu, **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, Brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33 – Sala 1109 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, declaro para os devidos fins de direito que não estou cobrando honorários advocatícios, antecipadamente, de **JOSÉ CÍCERO DA SILVA** na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** proposta perante este r. Juízo, ressalvando os honorários de sucumbência, bem como, caso haja modificação na situação econômica do autor

Recife, 30 de março de 2007.

Jose Orisvaldo Brito da Silva

1 – Ciente

Jose Cicero da Silva

Declaração Anual de Isento 2006

Página 1 de 1

Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2006

Identificação

CNPJ do Declarante:

219.888.824-46 - NOME LUCIANO DA SILVA



O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2006.
e seu nome está registrado a entrega da Declaração Anual de Isento 2006, em 01/10/2006 às 08:40:37 h.
via Internet.
Página anterior

PROCURAÇÃO



Outorgante(s):

MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES
Brasileira, Viúva, Do lar, Portadora da
Carteira de identidade nº 1.689.415 SSP-PE
Inscrita no CPF/MF sob o nº 463.180.704-00
Residente e Domiciliada a Rua Drº Augusto
Vaz, 141 – Cruz de Rebolças – Igarassú - PE.

Outorgado(s):

JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro,
Advogado, inscrito na OAB sob o nº 57.069, inscrito no
CPF sob o nº 187.281.384-49, com escritório na Av.
Treze de Maio, 33 – Sala 1109 – Centro –
Rio de Janeiro – RJ.

Poderes:

Os da cláusula ad judica e et extra e os especialmente
Para promover **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO
DPVAT** contra quem de direito em razão da morte de
CARMELITA JUSTINA DA SILVA
transigir, desistir, discordar, receber mandado de
pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar
quitação, enfim praticar todos os atos necessários,
inclusive substabelecer.

Recife, 10 de Abril de 2007.

Maria José da S. Rodrigues



72
K

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CNPJ - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: **MARIA JOSÉ DA SILVA FORTES**

CPF: **463180704-00**

18/09/43

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
Secretaria da Fazenda do Estado
Repartição de Registro de Imóveis

REPUBLICANOS DA SUEVA ROMANOS

Nome: **Maria José da Silva Fortes**

CPF: **463180704-00**

18/09/43

56134
SILVA

18/09/43

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



RECEBIMOS E A CONTINUAÇÃO DO PAGAMENTO DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS) EM FAVOR DO TITULAR DO TERREIRO, 10/04/87

Beneficiário: *João da Silva Rodrigues*

Assinatura: *João da Silva Rodrigues*

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emissão em: 10/04/87

Beneficiário





DECLARAÇÃO

MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES brasileira, Viúva, Do lar, portadora da carteira de identidade nº 1.689.415 SSP-PE inscrita no CPF/MF sob nº 463.180.704-00 Residente a Rua Drº Augusto vaz, 141 - Cruz de rebolças - Igarassú - PE. DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois do benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50

Recife, 10 de Abril de 2007.

Maria José da S. Rodrigues

Eu, **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, Brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, declaro para os devidos fins de direito que não estou cobrando honorários advocatícios, antecipadamente, de **MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES** na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** proposta perante este r. Juízo, ressaltando os honorários de sucumbência, bem como, caso haja modificação na situação econômica do autor

Recife, 10 de Abril de 2007.

1 - Ciente

Maria José da S. Rodrigues

Resultado à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2006

Identificação

CPF do Declarante:

463.198.704-09 - MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES



O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2006.
Está em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2006, em 16/11/2006 às 21:16:27 h,
via Internet.
Página anterior.

PROCURAÇÃO



Outorgante (s):

JOSÉ GOMES DA SILVA
Brasileiro, Divorciado, Aposentado, Portador da
Carteira de identidade nº 698.117 SSP-PE
Inscrito no CPF/MF sob o nº 102.684.134-87
Residente e Domiciliado a Av. Garças S/N -
Qd. 19 Bl. A - Aptº 204 - 4ª Etapa de Rio Doce -
Olinda - PE.

Outorgado(s):

JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro,
Advogado, inscrito na OAB sob o nº 57.069, inscrito no
CPF sob o nº 187.281.384-49, com escritório na Av.
Treze de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro -
Rio de Janeiro - RJ.

Poderes:

Os da cláusula ad judica e et extra e os especialmente
Para promover **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO
DPVAT** contra quem de direito em razão da morte de
CARMELITA JUSTINA DA SILVA
transigir, desistir, discordar, receber mandado de
pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar
quitação, enfim praticar todos os atos necessários,
inclusive substabelecer.

Recife, 10 de Abril de 2007.

X José Gomes da Silva



17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

DETHAM: PT
JOSE GOMES DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO: 28/11/1947 **DATA DE VALIDADE:** 28/01/2008

CPF: 102.684.154-87

382836273

JOSE GERMANO DA SILVA
CARMELITA JUSTINA DA SILVA

Nº REGISTRO: 02590473345 **EMISSÃO:** 09/01/2003 **DATA DE VALIDADE:** 02/10/1944

USO OBRIG. DE LENTES CORRETIVAS:

Jose Gomes da Silva

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINATURA DO EMITIDOR

382836273 **DE007946612**

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

É PROIBIDO PLASTIFICAR



DECLARAÇÃO

JOSÉ GOMES DA SILVA brasileiro, Divorciado, Aposentado, portador da carteira de identidade nº 698.117 SSP-PE inscrito no CPF/MF sob nº 102.684.134-87 Residente a Av. Garças S/N Qd. 19 Bl. A Aptº 204 - 4ª Etapa de Rio Doce - Olinda - PE. DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois do benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50

Recife, 10 de Abril de 2007.

X José Gomes da Silva

Eu, **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, Brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, declaro para os devidos fins de direito que não estou cobrando honorários advocatícios, antecipadamente, de **JOSÉ GOMES DA SILVA** na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** proposta perante este r. Juízo, ressaltando os honorários de sucumbência, bem como, caso haja modificação na situação econômica do autor

Recife, 10 de Abril de 2007.

1 - Ciente

X José Gomes da Silva

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2006

Identificação

CPF do Declarante: 102.684.134-87 - JOSE GOMES DA SILVA



O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2006.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2006, em 10/10/2006 às 13:29:37h,
via Internet.
Página anterior.

PROCURAÇÃO



Outorgante(s):

SEVERINA JOSEFA DO NASCIMENTO
Brasileira, Casada, Aposentada, Portadora da
Carteira de identidade nº 730.206 SDS-PE
Inscrita no CPF/MF sob o nº 283.095.534.04
Residente e Domiciliada a Av. Garças S/N -
Qd. 19 Bl. A - Aptº 204 - 4ª Etapa de Rio Doce -
Olinda - PE.

Outorgado(s):

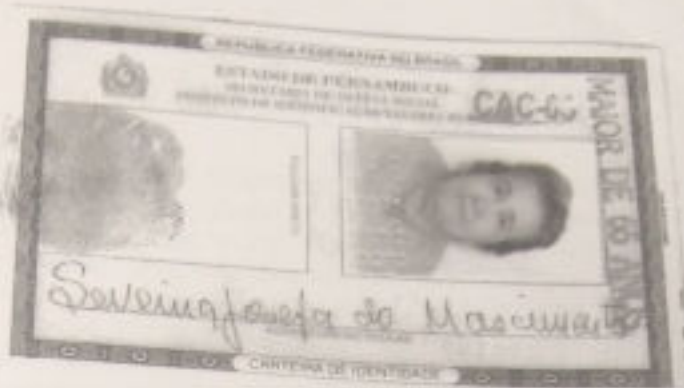
JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro,
Advogado, inscrito na OAB sob o nº 57.069, inscrito no
CPF sob o nº 187.281.384-49, com escritório na Av.
Treze de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro -
Rio de Janeiro - RJ.

Poderes:

Os da cláusula ad judica e et extra e os especialmente
Para promover **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO
DPVAT** contra quem de direito em razão da morte de
CARMELITA JUSTINA DA SILVA
transigir, desistir, discordar, receber mandado de
pagamento junto ao Banco do Brasil, passar recibo, dar
quitação, enfim praticar todos os atos necessários,
inclusive substabelecer.

Recife, 10 de Abril de 2007.

X Severina Josefa do Nascimento



DECLARAÇÃO



SEVERINA JOSEFA DO NASCIMENTO brasileira, Casada, Aposentada, portadora da carteira de identidade nº 730.206 SDS-PE inscrita no CPF/MF sob nº 283.095.534-04 Residente a Av. Garças S/N Qd. 19 Bê A Aptº 204 - 4ª Etapa de Rio Doce - Olinda - PE, DECLARA para fins de prova junto ao Juízo Cível, que não possui condições financeiras para arcar com custas judiciais da presente demanda, sem que tal dispêndio traga para si e sua família, prejuízo de subsistência, carecendo, pois do benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA para ação de Cobrança de Seguro que será proposta contra quem de direito, nos termos da Lei nº 1.060/50

Recife, 10 de Abril de 2007.

X Severina Josefa do Nascimento

Eu, **JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA**, Brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, declaro para os devidos fins de direito que não estou cobrando honorários advocatícios, antecipadamente, de **SEVERINA JOSEFA DO NASCIMENTO** na **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** proposta perante este r. Juízo, ressaltando os honorários de sucumbência, bem como, caso haja modificação na situação econômica do autor

Recife, 10 de Abril de 2007.

1 - Ciente

X Severina Josefa do Nascimento

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2006

Identificação

CPF do Declarante

293.295.334-04 - SEVERINA JOSEFA DO NASCIMENTO



O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2006.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2006, em 03/11/2006 às 09:51:30 h,
via Internet.
Página anterior

23
A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ministério de Defesa Social - INFOPOL

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLÍCIA DA 2ª. CIRCUNSCRIÇÃO - BOA VISTA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 07E0092003226

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 18/05/2007 às 15:26

ATROPELAMENTO - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 9/2/1999 no período da manhã

Fato ocorrido no endereço: LARGO DOM LUIZ, PRÓXIMO AO SINAL
RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL
Próximo a: LARGO DE CASA AMARELA, 1 - Bairro: CASA AMARELA, - Município: RECIFE - Estado:
PERNAMBUCO - PERN: BRASIL
Local do Fato: VIA PÚBLICA - Próximo: NÃO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
JOSE CICERO DA SILVA (NOTICIANTE)
CARMELITA JUSTINA DA SILVA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(NOTICIANTE) - JOSE CICERO DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: CARMELITA JUSTINA DA SILVA - Fm: JOSE GERMANO DA SILVA Data de Nascimento: 20/05/1940, Nacionalidade:
RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL
Documento: 592050/WH/PE (RG) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: 1º. GRAU INCOMPLETO; Profissão: APOSENTADO;
Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Residência: RUA DA NOCIDADE, 48, MORRO DA CONCEIÇÃO, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL
Próximo a: BAIRRO DE CASA AMARELA (BARRIO), 1, 55000-000, CASA AMARELA, RECIFE, PERNAMBUCO, BRASIL,
MORRO DA CONCEIÇÃO
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

(VITIMA) - CARMELITA JUSTINA DA SILVA (não presente ao plantão) - Sexo: Feminino
Mãe: MARIA JOSE RAMOS - Fm: JOSE JUSTINO RAMOS Data de Nascimento: NÃO INFORMADO, Nacionalidade: NÃO
INFORMADO / NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO
Estado Civil: NÃO INFORMADO; Escolaridade: NÃO INFORMADO; Profissão: NÃO INFORMADO; Telefone de Contato: NÃO
INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residência: NÃO INFORMADO
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s) Jose Cicero da Silva

Complemento / Observação Jose Cicero da Silva

COM OBJETIVO DE REQUERER BENEFÍCIO DO SEGURO DPVAT / FENASEG - LEI Nº 8.441/92. VEM O MESMO NOTICIAR
QUE NADA MENCIONADA SUA GENITORA FOI VITIMA DE ATROPELAMENTO, PROVOCADO UM VEÍCULO DE MARCA E
PLACA NÃO IDENTIFICADOS. SABE-SE APENAS QUE ERA CARRO DE PASSEIO. AFIRMA O NOTICIANTE QUE SUA MÃE
FOI LEVADA PARA O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS POR POPULAR, TENDO A MESMA FALECIDO NO MESMO DIA POR
VOLTA DAS 14:00 HORAS. O NOTICIANTE APRESENTA A CERTIDÃO DE ÓBITO Nº 38.436 - LIVRO C-33 FL. 257.
CARTÓRIO DE REGISTRO DE SANTO AMARO - RECIFE.

26
25
24



RECEBIMOS DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO DE FISCALIAZ DE

RECEBIMOS DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO DE FISCALIAZ DE

RECEBIMOS DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO DE FISCALIAZ DE

RECEBIMOS DO SENHOR DEPUTADO DELEGADO DE FISCALIAZ DE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
REGISTRO CIVIL

REGISTERED CIVIL

MUNICIPIO DE RECIFE

© 2004 Blackwell Publishing Ltd

MARIA DE LO ROSE CONNOLLYS BUONAFINA

CERTIDÃO DE OBITO

CERTIFICADO que do Ins. 257 do livro n. 0-32, de 1938, 38.436, do Registro de Óbito, consta o assento de CARLOS ALBERTO RAMOS, nascido em (02) de Maio de 1909 (09) de Fevereiro (02) de Mil Novecentos e Oitenta e Nove (1909) - Horas Em Hospital Getúlio Vargas, encaminhado ao I. M. S. Santo Amaro, Recife - PE do sexo Feminino de cor Branca profissão doméstica natural de Pernambuco domicílio em Rua da Locomotiva 616 1.º andar da Conceição, C. Amarela com 75 anos de idade, faleceu em 1975 filho de JOSÉ JUSTINO RAMOS natural de e residente em e de MARIA JOSÉ RAMOS. profissão e residente em

Foi declarante SEVERINO SALES,
sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. ALBERTO SAUNDACIO DI MELLO,
que dou como causa mortal Choque decorrente de traumatismo crânio-encefálico,
co produzido por instrumento contundente.
o sepultamento foi feito no cemitério d. Santo Amaro.
Observações: A Extinta era casada com: JOSÉ CECILIO DA SILVA e com
seu os filhos: JOSÉ CICAROLA SILVA e J. C. JONES, CAROLINA e
MARIA.

O referido é verdade o dou le.

Rec'd



República Federativa do Brasil
Primeiro Cartório de Casamentos e Ações Matrimoniais
Av. João de Barros, 1563 - Espinheiro - Recife - PE. Fórum anexo II

José Maria Almeida de Andrade
ESCRIVÃO



CERTIDÃO DE CASAMENTO

Escritório privativo de CASAMENTOS E AÇÕES MATRIMONIAIS DA COMARCA DO RECIFE,
DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em virtude da lei, etc.

CERTIFICADO, por me haver sido verbalmente pedido, que ao
as fls. 161^v, sob o número de ordem 24.253 consta

213A
o casamento de José Germano de Silva e Carmelita
de Silva
nesta capital no dia 10 de fevereiro de 1950, no Palácio
Estácio

O NUBENTE

Estado Civil solteiro
Município Pernambuco
Data 8 de maio de 1932
Profissão carpinteiro
Domicílio e Residência Recife - PE

A NUBENTE

Estado Civil solteira
Nascida em Pernambuco
no dia 14 de maio de 1934
Profissão Doméstica
Domicílio e Residência Recife - PE

Filha de José Justino Ramos
e Maria José Ramos

Nome José Marianno de Sil
Sobrenome Adeline Maria dos
Apelido Alves

graente adotou o nome de Carmelita Justino de Silva

em testemunhas Manoel Corbidiano Glasner e Manoel
Alves Ramos

casamento foi realizado pelo regime da comunhão de bens

Observações :

Declaro é verdade. Dou fé. Recife, 14 de setembro de 1950

José Maria Almeida de Andrade
Escritório de Casamentos

Dr. José Benigno de Aguiar

oficial do Registro Civil e

...ção do Casamento, de acordo com a Lei, etc.

A

2:10 h., na Casa de Saúde e Maternidade de Paulista - Pernambuco

do sexo, masculino de cor : : : :

Estado Aposentado natural de Pernambuco

Elucidado em Rua 108, nº 95 - Caetés I - Abreu e Lima/PE

Titular (BO) anon de idade, estado civil Viuvo

de JOSÉ MARIANO DA SILVA, falecido

Estado _____ natural de _____

residente em _____

10c IDALINA MARIA DA SILVA, falecida

profissão : : : : natural de : : : : :

residente em _____

Foi declarante Heleno Florencio de Souza

Foi declarante Helena Florencio de Souza
 sendo o atestado de óbito firmado pelo dr. Roberto Rego Barros Albuquerque
 e o diagnóstico DOENÇA RESPIRATÓRIA, INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA

sendo o atestado de óbito firmado pelo dr. Roberto Nogueira
que deu como causa morte PARADA CARDIO-RESPIRATÓRIA, INSUFICIÊNCIA RESPI-
RATÓRIA, BRONCOPNEUMONIA.

sepultamento foi feito no cemitério de São João - Paulista - Igarapava

Observações: Óbito feito aos 11 de Maio de 1993.

O referido é verdade e dou fé

Paulista

11 de Maio

de 1993.

JOSÉ BENEDITO DO AMARAL

Excluido do 3º Bimestre - Vc.

12001 47507-550, Pa. — CH: 010, 195, 14-0

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente processo foi devidamente registrado sob nº 2007.001.081035-6. Certifico ainda que as custas do presente feito:

- ☐ () Foram devidamente recolhidas
- ☐ () Estão incompletas
- ☐ () Não foram recolhidas
- ☐ () Não são devidas
- ☒ (X) Debaram de ser recolhidas face ao pedido de gratuidade judiciária, às fls. 03
- ☐ () Há pedido de tutela antecipada
- ☐ () Há pedido de liminar a ser apreciado
- ☐ () As custas judiciais, cf. norma vigente, foram recolhidas no Juízo Deprecante, de fls. _____
- ☐ () As custas judiciais foram irregularmente recolhidas, pois _____

- ☐ () Os embargos são tempestivos
- ☐ () O Juízo encontra-se garantido às fls. _____ da execução.

-OBS: _____

A presente inicial veio acompanhada de:

- ☐ () Planilha de cálculo na forma do Art. 604 do CPC.
- ☐ () Demonstrativo de débito atualizado, na forma do Art. 614, II, do CPC.
- ☐ () Não foram fornecidas cópias para a contraparte.
- ☒ (X) Em razão do valor atribuído à causa, a taxa judiciária foi recolhida corretamente.
- ☐ () A parte é beneficiária de gratuidade no Juízo Deprecante.

Informo que:

- a. o domicílio do réu pertence à 14 R. A.
- b. o domicílio do autor pertence à _____ R. A.
- c. o endereço do imóvel pertence à _____ R. A.
- d. o local do fato pertence à _____ R. A.

Rio de Janeiro, 14 / 06 / 2007

O Escrivão

Maria Clementina T. Schenck
Escrivão
Mat. 01/8405

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
a MMª. Juiz

Dr. JOÃO FELIPE NUNES FERREIRA
MOURÃO

Rio de Janeiro, 14 / 06 / 2007



11. 0/24474

João Felipe Nunes e José Moura - Jure em Exatidão

U. cal 27079

200607

Processo: 2007.001.081035-6
Cobrança



37
X

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 26/06/2007 e foi publicado em 28/06/2007, na(s) folha(s) 72/74.

Prec. 2007.001.081035-6 - JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057089)) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Despacho: Esclareça o autor, no prazo de 05 dias, o motivo de estar ajuizando a presente nesta Comarca ante o fato de residir em outro estado. E26

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2007.

11-06-2007

Amélio de Jesus
RO 100 E0
mlw

JUNTADA

nesta data, junto a estes os
Substulciment
se segu (m).
Rio, 23/07/07
Escrição.
Uhm

Exmo. Dr. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da
Comarca da Capital



32
x

Proc. nº: 2007001081035-6

Autor: Yox - banner da Silva

Réu: Companhia Brasileira de Kung-Fu

Yox - banner da Silva
() parte autora () parte ré, já qualificado nos autos em
epigrafe, vem, por seu patrono que esta subscreve, requerer a
V. Ex^a. a juntada do substabelecimento que segue, para que
produza seus efeitos legais.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 02/07/07

Adv.:

[Assinatura]
OAB/RJ nº: 1504925

Tel/Fax: 772-6915

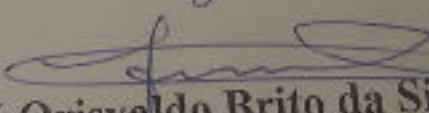
Tel/Fax: 772-6915



SUBSTABELECIMENTO

Eu, **JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., substabeleço, com reserva, os poderes que me foram outorgados por João Gomes da Silva nos autos do processo nº 2007-01025-6, ajuizado perante esta Vara Cível, aos Drs. **MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ANDREOLI**, OAB/MG 88.973, **JOSÉ RODRIGUES DUARTE**, OAB/RJ 39.227, **SIMONE CAVALCANTI ROCHA**, OAB/RJ 94.268, **MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS**, OAB/RJ 84.319, **ANYELI PONTES WANDERLEY**, OAB/RJ 110.987, **SORAIA CRISTINA SANTIAGO DE CARVALHO**, OAB/RJ 47.805, **SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA**, OAB/RJ 93.133, **RAQUEL RANGEL VAN**, OAB/RJ 98.705, **ANTONIO CARLOS GASPARD DE SENA**, OAB/RJ 38.352, **MARCIA LAGE ROCHA**, OAB/RJ 115.744, **DANIELLE RIBEIRO COSTA** OAB/RJ 125.711, **MICHELLE RIBEIRO COSTA** OAB/RJ 125.859, **JOÃO CARLOS PAES**, OAB/RJ 80.564, **GIULLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA**, OAB/RJ 136.353, **BRUNO ANASTACIO COSTA GADELHA**, OAB/RJ 140.556, **RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO**, OAB/RJ 138.511E, **FABIANO SILVA RODRIGUES**, OAB/RJ 150.492E, **EBANO OLIVEIRA DA SILVA**, OAB/RJ 157447-E, todos brasileiros, advogados, sendo os tres últimos estagiários, com escritório no mesmo endereço acima mencionado.

Rio de Janeiro, 03 de Julho 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 533-0692 - Tel/Fax 240-0431
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias
Tel/Fax: 772-6915

de Vera Cível - Capital

J U N T A :

Nesta data faz o Juiz de Direito presente

petição
20 de 04

Rio de Janeiro,

o/ Escrivão

Juliana de Souza Ribeiro
Téc. Atividade Judiciária
Mat. 01/25981



Escritório de Advocacia

José Brito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL.

Processo nº 2007.001.081035-6

JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS, nos autos
da AÇÃO DE COBRANÇA que perante este r. Juízo movem contra
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, vêm por seu Advogado ao final
assinado, em atendimento ao duto despacho de fls. 28, expor e requerer, a
V.Exa., o seguinte:

Este Juízo foi eleito como competente para julgar o
feito, tendo em vista o domicílio da ré, que é no nesta Cidade, tendo a parte
autora optado pela regra geral constata no art. 94 do CPC, haja vista tratar-se de
ação de direito pessoal, além de ser decorrente de acidente de veículo, hipótese
também que pode ser eleito o foro do domicílio do réu.

Foi este o entendimento exarado no Agravo de
Instrumento n.º 2006.002.26895 da 16ª Câmara Cível, Desembargador
Marcos Alcino a Torres, que assim decidiu:

AGRAVO DE
INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE
INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGUROS
OBRIGATÓRIO - DPVAT -
AFORADA NA COMARCA DE
DOMICILIO DO RÉU. DECISÃO DE
DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1106 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 533-0692 - Tel/Fax 240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias

Tel/Fax: 772-6915

Tel/Fax: 772-6915



Escritório de Advocacia

José Brito

33
35
X

REFORMA. AUSÊNCIA DE
PREJUIZO AO RÉU-AGRAVADO.
PROVIMENTO. 1. A regra geral de
competência é o domicílio do réu, para
facilitação do exercício de defesa.
Algumas situações, contudo, foram
excepcionadas pelo legislador, para
facilitar a defesa de direitos, seja em
razão do feito ou das partes que o
integram. 2. Se o autor, que tem o
benefício de ajuizar a ação na comarca
de seu domicílio ou local do fato (com é
o caso do art. 100, inciso V, parágrafo
único, do CPC), abdica dessa faculdade e
afora ação na comarca de domicílio do
réu, optando pela regra ao invés da
exceção, não é razoável forçá-lo a
defender-se em comarca diversa, se o
intuito do legislador foi justamente
facilitar, na hipótese, o exercício do
direito do autor. 3. Competência que em
nada prejudica o agravado, antes pelo
contrário.

Desta forma, esperando terem atendido a douda
determinação deste Juízo, requerem seja dado prosseguimento ao feito, com a
designação da audiência de conciliação.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2007.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Anyeli Wanderley
Anyeli Pontes Wanderley
OAB/RJ 110.987

Escritórios:
Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1106 - Centro - RJ - CEP 20031-000
☎ 533-0692 - Tel/Fax 240-0431
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias
Tel/Fax: 772-6915

Tel/Fax: 772-6915



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Cível
Estrada Braga, 115 sala 318 D
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2588 2248 e-mail: cap06civ@tjrj.gov.br

Processo: 2007.001.081035-6



Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maurício Chaves de Souza Lima

Em 24/07/2007

[Handwritten signature]
Maurício Chaves de Souza Lima
Juiz em Exercício

Decisão

Deiro ao autor os benefícios de gratuidade de justiça.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC, para o dia 08/10/07 às 14:30 horas.

Cite-se e intemem-se, conforme requerido, para comparecimento à mesma, acompanhado de advogado ou defensor público, e nela, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confesso.

Observe o cartório e o Sr. Oficial de Justiça o prazo do art. 277, e ainda a advertência de seu § 2º, ambos do CPC.

Rio de Janeiro, 26/07/2007.

[Handwritten signature]
Maurício Chaves de Souza Lima - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maurício Chaves de Souza Lima

Em 26/07/07

[Handwritten signature]
Maurício Chaves de Souza Lima
Juiz em Exercício

Processo: 2007.001.021035-6
Cobrança



CERTIDAO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 31/07/2007 e foi publicado em 02/08/2007, na(s) folha(s) 40/42.

Proc: 2007.001.021035-6 - JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). JOSE ORISVALDO DRITO DA SILVA (RJ-057009)) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
o: Deiro ao autor os beneficios de gratuidade de justiça.

Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 211 do CPC, para o dia 08/10/2007, às 14:30 horas.

Cite-se e intuem-se, conforme requerido, para comparecimento à mesma, acompanhado de advogado ou defensor público, e nela, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão.

Observe o cartório e o Sr. Oficial de Justiça o prazo do art. 211, e ainda a advertência de seu § 2º, ambos do CPC.E 26

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 2007.

José Carlos da Silva
Des. Judiciário
Tribunal de Apelação
Rio de Janeiro

CERTIDÃO

CERTIDÃO

Certifico a vossa expedição(s)

mandado cu(s) copia(s) ao segue(m)

em cumprimento de determinação de fis. _____

Em,

06/08/07

Santa Cândida Alvaro Mendes
Téc. Judiciária Juizamento
Matrícula 51.115.384

[Handwritten signature]

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 318 D
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2598-2248 e-mail: osp08volm@tj.rj.gov.br



38
x

1555/2007/MND

Prioridade por pessoa idosa

POSITIVO ()
NEGATIVO ()

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
- NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL -

Processo : 2007.001.081035-6 Distribuição: 11/08/2007
Ação: Cobrança

Autor: JOSÉ GOMES DA SILVA
Autor: JOSÉ CÍCERO DA SILVA
Autor: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES
Autor: SEVERINA JOSEFA DO NASCIMENTO
Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Citado(a): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Local da diligência: Rua Lauro Muller, nº 116 7º Andar - CEP: 22290-160 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ

Data da audiência: 08/10/2007 14:30h

Observe o cartório e o Sr. Oficial de Justiça o prazo do art. 277, e ainda a advertência de seu § 2º, ambos do CPC.

O MM. JUIZ DE DIREITO, Dr.(a) Mauricio Chaves de Souza Lima MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe seja apontado, e sendo aí proceda a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte ré para comparecer à audiência mencionada pessoalmente podendo, entretanto, fazer-se representar por advogado com poderes para transigir. Ciente a parte ré de que não sendo obtida a conciliação, deverá oferecer sua resposta, oral ou escrita, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e quesitos, se for o caso, podendo também, na oportunidade, indicar assistente técnico. **Advertência:** o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e o seu não comparecimento, injustificado, importará na presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 319, CPC) cuja cópia segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante, salvo se do contrário resultarem as provas dos autos. Eu, _____ Marta de Oliveira Gomes - Subst. do Escrivão - Matr. 01/21903, certifico sua expedição, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007

Marta de Oliveira Gomes Subst. do Escrivão - Matr. 01/21903
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

6th Vörschott & Co. - Capital

Nesta data () presente
— fandoids de ataca e intrusos —
— que segue —

Rio de Janeiro 17 09 2007

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 8ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 318 D
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel: 2588-2248 e-mail: cap08vcm@tj.rj.gov.br

PROCESSO - 2007.001.081035-6
Para: Companhia Excelsior de Seguros
Cível, Laura Duarte Barreira
PROCURADOR - PESSOA JURÍDICA - LEI Nº 12.240/06



1556/2007/MND

Prioridade p/ pessoa idosa

POSITIVO (X)
NEGATIVO ()

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
- NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL -

Processo - 2007.001.081035-6 Distribuição: 11/08/2007
Ação: Cobrança
Autor: JOSÉ GOMES DA SILVA
Autor: JOSÉ CÍCERO DA SILVA
Autor: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES
Autor: SEVERINA JOSEFA DO NASCIMENTO
Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Citado(a): COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Local da diligência: Rua Lauro Muller, nº 116 7º Andar - CEP: 22290-160 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ
Data da audiência: 08/10/2007 14:30h

Observe o cartório e o Sr. Oficial de Justiça o prazo do art. 277, e ainda a advertência de seu § 2º, ambos do CPC.

O MM. JUIZ DE DIREITO, Dr.(a) Mauricio Chaves de Souza Lima MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe seja apontado, e sendo aí proceda a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte ré para comparecer à audiência mencionada pessoalmente podendo, entretanto, fazer-se representar por advogado com poderes para transigir. Ciente a parte ré de que não sendo obtida a conciliação, deverá oferecer sua resposta, oral ou escrita, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e quesitos, se for o caso, podendo também, na oportunidade, indicar assistente técnico. **Advertência:** o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e o seu não comparecimento, injustificado, importará na presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 319, CPC) cuja cópia segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante, salvo se do contrário resultarem as provas dos autos. Eu, Marta de Oliveira Gomes Subst. do Escrivão - Matr. 01/21903, certifico sua expedição, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2007

Recebido em 14/08/07

Companhia Excelsior de Seg

Cintia Regine Martins
Ident: 10857511-8 IF

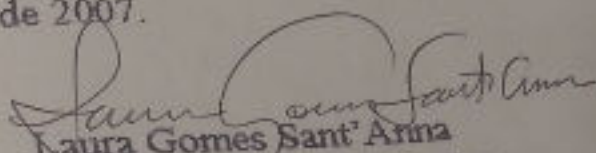
Marta de Oliveira Gomes Subst. do Escrivão - Matr. 01/21903
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito



10
11

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que citei e intimei Cia. Excelsior de Seguros S.A. na pessoa de Cintia Regina Martino que exarou ciência e recebeu contrafé. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2007.


Laura Gomes Sant'Anna
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. 01/16.575

QUILADO IMPERIAL DE CONCILIAÇÃO
VINCULADO AO JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL.
COMARCA DA CAPITAL
Av. Erasmo Braga, n.º 118-3º andar - sala 318- corredor B
Tel.: 2588-2244 - Rio de Janeiro/RJ

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Proc. n.º: 2007.001.081035-6
Ação: COBRANÇA
Autor 1: JOSE GOMES DA SILVA
Autor 2: JOSE CICERO DA SILVA
Autor 3: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES
Autor 4: SEVERINA JOSEFA DO NASCIMENTO
Advogado: JOAO CARLOS PAES SOAB/RJ80564)
Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado: RAFAELA MARTINS GUIMARAES (OAB/RJ 116929)

Em 08 de outubro de 2007, na sala de audiências deste Juízo, perante a Sra. Conciliadora Dra. JANAINA FERREIRA, às 14:30 horas. Ao pregão, RESPONDERAM advogado da parte autora e o advogado da parte ré. A parte ré fez juntada de contestação, procuração, substabelecimento e atos constitutivos; dando-se vista à parte autora. ACORDO INVIABILIZADO. A parte autora, quanto a incompetência absoluta do juízo deverá ser afastada, pois a ré foi citada na cidade do Rio de Janeiro, conforme se verifica pelo mandado de fls. 37/38, sendo faculdade dos autores escolherem o local para distribuição da inicial, até porque as fontes pagadoras ficam nessa mesma cidade. Quanto à contestação impugna a sua totalidade. Requerendo o julgamento antecipado da lide por não ter mais provas a produzir, reportando-se a inicial. A parte ré se reporta a contestação, requerendo o acolhimento das preliminares arguidas, principalmente no que tange a incompetência absoluta. Requer ainda que seja observada o nome do DR. FABIO JOAO SOITO, OAB/RJ 114089, para efeito das futuras publicações. Assim, deu-se ciência às partes presentes que os autos irão à conclusão do MM Dr. Juiz para decisão. Nada mais havendo, foi encerrada às 14:45 horas a audiência e para constar, lavrei a presente ata.

Sra. Conciliadora:

Advogado da parte autora:

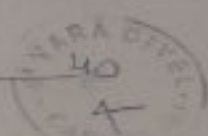
Advogado da parte ré:

Conclusão: Nesta data faço estes autos conclusos ao Dr. MAURICIO CHAVES DE SOUZA LIMA. Em 08 de outubro de 2007. P/Escrivã:

Venham os autos conclusos para decisão.



Escritório de Advocacia
José Brito



SUBSTABELECIMENTO

Eu, **JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ., substabeleço, com reserva, os poderes que me foram outorgados por João Carlos da Silva e Soraia Cristiana Santiago de Carvalho nos autos do processo nº 2007-0010890356, ajuizado perante esta Vara Cível, aos Drs. **MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ANDREOLI**, OAB/MG 88.973, **JOSÉ RODRIGUES DUARTE**, OAB/RJ 39.227, **SIMONE CAVALCANTI ROCHA**, OAB/RJ 94.268, **MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS**, OAB/RJ 84.319, **ANYELI PONTES WANDERLEY**, OAB/RJ 110.987, **SORAIA CRISTINA SANTIAGO DE CARVALHO**, OAB/RJ 47.805, **SILVIO GERMANO BRITO DA SILVA**, OAB/RJ 93.133, **RAQUEL RANGEL VAN**, OAB/RJ 98.705, **ANTONIO CARLOS GASPAR DE SENA**, OAB/RJ 38.352, **MARCIA LAGE ROCHA**, OAB/RJ 115.744, **DANIELLE RIBEIRO COSTA** OAB/RJ 125.711, **MICHELLE RIBEIRO COSTA** OAB/RJ 125.859, **JOÃO CARLOS PAES**, OAB/RJ 80.564, **GIULLIANDREI DA SILVA TAVARES DE LIRA**, OAB/RJ 136.353, **BRUNO ANASTACIO TEIXEIRA DA SILVA**, OAB/RJ 131.501, **ANDERSON DA COSTA GADELHA**, OAB/RJ 140.556, **RODRIGO ALEXANDRE CAMPOS CARDOSO**, OAB/RJ 138.511E, **FABIANO SILVA RODRIGUES**, OAB/RJ 150.492E, todos brasileiros, advogados, sendo os dois últimos estagiários, com escritório no mesmo endereço acima mencionado.

Rio de Janeiro, 21 de Setembro 2007.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

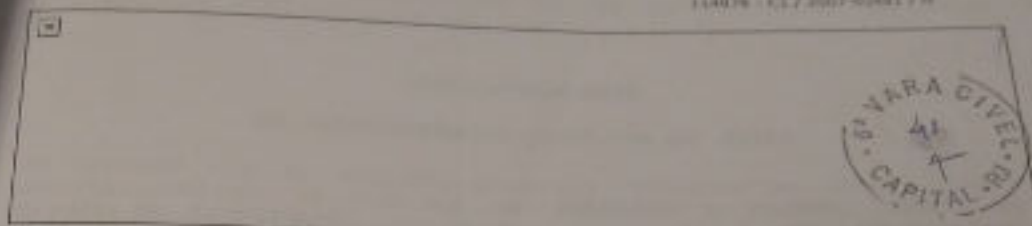
Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 533-0692 - Tel/Fax 240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias

Tel/Fax: 772-6915



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / RJ.

Processo n.º 2007.001.081035-6

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 - Recife Antigo, Recife - PE, inscrita no CNPJ sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promovem JOSÉ GOMES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES E SEVERINA JOSEFA DO NASCIMENTO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei n.º Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alegam os Autores em sua peça vestibular serem os únicos e legítimos beneficiários de seu ente querido, CARMELITA JUSTINA DA SILVA, que foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 09/02/1989.

Busca assim, as barras do poder Judiciário para pleitear a verba indenizatória do Seguro DPVAT, requerendo,

equivocadamente, e condenação da ré ao pagamento do valor equivalente a 40 salários mínimos.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO

De acordo com a petição inicial, verifica-se que a parte autoral reside na Comarca de IGARASSÚ E OLINDA, AMBOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, mas ajuizou a demanda no Rio de Janeiro, relativa a um acidente ocorrido em PERNAMBUCO, sem apresentar qualquer motivação idônea, em violação ao princípio da transparência e boa-fé.

Assim, tendo aparentemente o acidente ocorrido naquela município, pode e deve a parte autoral ajuizar sua demanda na Comarca abrangente da localidade correspondente, mormente porque inexistente motivação idônea para sua propositura no foro fluminense, somado à maior facilidade com que os fatos serão apurados para a efetiva proteção da parte autora, em consonância com a regra do art. 100, Parágrafo Único do CPC.

Utilizando as palavras do Desembargador Celso Ferreira Filho, da 15ª Câmara Cível em caso análogo, o que parece cuidar-se nestes autos de incompetência relativa tom, na verdade, toda a essência de competência funcional, de índole absoluta.

Com efeito, a parte autoral se desvia da ratio legis e, com isso, projeta efeitos nefastos à própria administração da justiça, com sobrecarga do foro do Rio de Janeiro e assim opera igualmente em detrimento dos jurisdicionados fluminenses.

Os fundamentos utilizados pelo Excelentíssimo Desembargador Celso Ferreira Filho consideram, além de aspectos técnicos, aspectos alheios ao processo que devem ser observados pelo magistrado no exercício da judicatura:

"(...)

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do juízo de 1º grau que se considerou absolutamente incompetente acerca do julgamento de ação de cobrança securitária DPVAT.

A meu ver, é irretocável e digna de elogios a decisão recorrida.

45 X
Para favorecer o autor, vítima de acidente de trânsito e seus beneficiários deu-lhes a lei três prerrogativas para optar para firmar a competência.

Em síntese, o agravante não quis valer-se de qualquer delas, ou melhor, por via oblíqua, desprezando as aparente observância ao comando legal a pretexto de que a seguradora ré tem seu domicílio na Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Com fingida ingenuidade não atentou para o fato de que a seguradora ré mantém também escritório no longínquo estado de Pernambuco, local em que ocorreu o fato e ao mesmo tempo é o domicílio dele autor, ora agravante.

Estamos a respirar uma atmosfera saudável no direito moderno, em que devem prevalecer a ética e a boa-fé. Cumpra ao julgador estancar expedientes estranhos a que, por vias transversas, visam burlar a lei. Na espécie, é claro que o agravante se desviou da "ratio legis" e, por isso, projetando efeitos nefastos na própria administração da justiça, com sobrecarga do foro do Rio de Janeiro e assim, operando igualmente em detrimento de seus jurisdicionados.

O direito não é uma ciência exata. O que parece cuidar-se nestes autos de incompetência relativa tem, na verdade, toda a essência de competência funcional, de índole absoluta. Agiu, pois, com total acerto a douta magistrada de 1º grau.

(...)"

No mesmo sentido, decidiu o Excelentíssimo Desembargador Rogério de Oliveira Souza:

"(...)"

O recurso não merece prosperar, porquanto a matéria aduzida se revela nitidamente improcedente, mormente tratando-se de cobrança de seguro obrigatório, cuja natureza tem assento nitidamente social.

Não é crível que os beneficiários (vítima ou dependentes), residentes em outro estado da Federação, cujo acidente também ocorreu no estado de origem ou no território de outro ente federativo, venham propor sua ação de cobrança na Comarca do Rio de Janeiro.

No caso vertente, o Agravante é domiciliado no município de Niterói, Rio de Janeiro, tendo o acidente ocorrido também naquela localidade.

44
NÃO É CRÍVEL QUE PESSOAS ASSIM HUMILDES PREFIRAM LITIGAR em comarca distante de seu domicílio, sabendo-se que a companhia seguradora dispõe de agência em sua cidade natal.

O que se nota no presente feito é uma tentativa de transformar a Justiça Fluminense - sabidamente uma das mais rápidas do País - em escondouro natural de demandas deste jaez, subtraindo as regras mais comezinhas de competência e pondo de lado preocupações quanto à própria segurança jurídica do direito envolvido.

Desta forma, agiu bem o magistrado quando declinou de ofício de sua competência.

Por estas razões, nego seguimento liminar ao recurso, mantendo íntegra a decisão recorrida.
(...)"

Por oportuno, a grande quantidade de demandas propostas no Estado do Rio de Janeiro, relativas à cobrança da indenização prevista na Lei 6.194/74 por acidentes de trânsito ocorridos noutros Estados, cujos autores residem nas localidades onde ocorreram os acidentes, impressiona, mormente pela falta de motivação idônea.

Nessa linha de raciocínio, entendem pela aplicação do art. 100, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, na hipótese dos autos, ou seja, pela incompetência absoluta, dentre outros juízos, os da 14ª VC; 22ª VC; 45ª VC; 48ª VC; e 50ª VC.

A juíza Leila Santos Lopes, em exercício na 14ª Vara Cível da Comarca da Capital decidiu caso análogo no processo 2007.001.009608-8 nos seguintes termos:

A autora reside em Brasília e o fato morte ocorreu em Planaltina de Goiás/GO. A empresa ré também possui filial no domicílio da autora. A prerrogativa de foro visa beneficiar a autora e não o seu advogado, parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil e Lei 8078/90. Face o exposto, declino para a competência da Comarca de Planaltina, no Distrito Federal. Dê-se baixa e remeta-se.
1/17.

Interposto o Agravo de Instrumento 2007.002.09464, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente.

De acordo com a Excelentíssima Desembargadora Nanci Mafhuz, "A presente hipótese não se refere à responsabilidade por ato

ilícito, mas trata de responsabilidade contratual, por se tratar de pagamento de indenização de contrato de seguro obrigatório DPVAT." 46

Segundo ela "Não há, portanto, que se falar em competência de foro, que é relativa e que não pode ser declarada de ofício, mas sim de incompetência absoluta do Juízo, que pode ser declarada de ofício. O Juiz a quem foi distribuído o feito só tem jurisdição no Estado do Rio de Janeiro, para as causas que as normas processuais indiquem ser da competência deste Estado. O fato de a seguradora ter filial neste Estado não implica em ser aqui o foro competente, porque a jurisprudência firmada através de estabelecimento da parte ré em outro local, o que não foi sequer argüido. Manutenção da decisão agravada." 47

Na mesma linha de entendimento, nos autos do processo 2007.001.071281-4, a juíza MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SIGAUD DANIEL, em exercício da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital, reconheceu tratar-se de incompetência absoluta caso análogo aos autos, citando inclusive a decisão proferida pela 22ª Vara Cível da Comarca da Capital no mesmo sentido, a saber:

Compulsando os autos constato que, conforme declinado na inicial, a autora possui domicílio no Estado de São Paulo, tendo o acidente automobilístico ocorrido naquele Estado, e a sede da seguradora ré encontra-se localizada no Estado de Pernambuco. Situação peculiar que vem ocorrendo de forma corriqueira nos processos de cobrança de seguro DPVAT em trâmite no juízo, causando estranheza a esta magistrada a não observância pelo patrono da parte as regras processuais de competência aplicáveis à espécie, e a ausência de questionamento do ex adverso neste sentido. A parte autora não observou o preceito contido no art. 100, inciso IV, alínea 'a' do CPC, demandando na sede ré, posto tratar-se de pessoa jurídica; ou, ainda, a do parágrafo único do art. 100 do C.P.C., que estabelece que nas ações visando a reparação de danos sofridos em decorrência de delito ou acidentes de trânsito, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Não há que se falar na regra inserta no inciso IV, letra 'b' do mesmo diploma legal, pois o foro ali determinado apenas se aplica nos casos referentes a obrigação contraída pela própria agência ou sucursal, ou a atuação dos prepostos vinculados a tais agências ou sucursais. A obrigação pelo pagamento do seguro obrigatório denominado DPVAT é atribuída a qualquer seguradora integrante do consórcio firmado através da Lei nº. 8441/92, falecendo interesse da demandante, pessoa humilde, em ajuizar a ação de cobrança

em local diverso de seu domicílio ou do local do fato, pois tal escolha impossibilita seu comparecimento à audiência e dificulta o acompanhamento do processo até mens legis. Da mesma forma, não se justifica a interposição da demanda no foro do Rio de Janeiro, por haver na comarca sucursal da seguradora ré. Conforme acima exposto a obrigação não foi contraída pela agência existente nesta cidade, nem derivada de atos praticados por seus prepostos. A satisfação de eventual crédito poderá ser efetivada através de filial próxima da residência da demandante. Denota-se que, não obstante livre escolha da seção judiciária para processamento e julgamento da lide privilegiando os interesses de seu patrono em detrimento dos de seu constituinte, sob pena de estabelecer-se novo regime de competência em razão do domicílio do advogado. Apesar da Súmula n°. 33 do S.T. J, entende este Juízo que a interpretação de forma extensiva do parágrafo único do art. 112 do CPC há de ser admitida quando tiver por escopo resguardar a finalidade do legislador processual ao estabelecer foros especiais em busca de garantir a melhor tutela aos interesses das partes. Deste modo, deverá ser declinada de ofício a competência para o Juízo do domicílio do autor, ou do local do fato, ou ainda para o domicílio do réu, quando não ficar demonstrado o interesse do autor pela demanda em foro diverso daqueles legalmente estabelecidos, tidos como foros especiais dispostos no art. 100, incisos IV alínea 'a', inciso V e parágrafo único do mesmo artigo. **Visando ilustrar o entendimento esposado por este Juízo, transcrevo a seguir decisão proferida pela ilustre magistrada da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital em caso análogo e confirmada em grau de recurso:** "O legislador no artigo 100, em seu parágrafo único do CPC, criou a competência privilegiada em favor do autor nos casos de indenização em acidente de trânsito, deixando ao seu alvedrio escolher entre seu domicílio, o do local do fato ou, ainda, optar pela regra geral, abrindo mão do seu benefício, em favor do domicílio do réu. O legislador ainda, para dar maior facilidade ao beneficiário do Seguro Obrigatório, nos casos de acidente de trânsito com vítima fatal, criou a norma de pagamento por qualquer seguradora integrante do sistema, independente da apresentação do bilhete do Seguro ou do local do acidente, ou do domicílio da vítima e/ou de seus beneficiários. O habitual são os beneficiários buscarem seu direito no próprio domicílio, ajuíza ação os mais carentes, através de advogados que requerem gratuidade de justiça ou, da Defensoria Pública. Vem ocorrendo amiúde no juízo e da capital situação a considerar que me

47
143
16

afigura teratológica; ajuizamento de ações em que a parte autora (beneficiário da vítima fatal) é de outro estado da federação; o local do acidente é também no domicílio da parte autora; e, a seguradora, da qual se pretende o pagamento, tem filial neste mesmo local, sendo certo que para na legislação pátria, a pessoa jurídica pode ser demandada em qualquer de seus estabelecimentos e há fato. Mas o pedido é apresentado no Rio de Janeiro, com a procuração por instrumento público. Designada audiência, o autor não comparece, afinal é de outro estado e trata-se de pessoa pobre. Entendo que de bom alvitre negar a competência deste Juízo por não ser crível que tenha havido a eleição do Rio de Janeiro por pessoa tão humilde que não faria parte de sua convivência advogado no Rio de Janeiro. Não há de se falar em foro de eleição para local do réu (art. 75 § único do NCC antigo 35 CC/16), quando a seguradora com certeza tem domicílio no Estado e cidade do autor e cidade do fato. A mens legis é facilitar a vida do autor. Não facilita o juízo ser longe de seu domicílio e do fato não poderá ir à audiência, nem facilita prova(s). Terá que se valer da boa vontade do advogado para todos os atos jurídicos, inclusive da quitação. Não há previsão legal de foro de eleição em face do domicílio do advogado. Isto posto, declino de minha competência para uma das varas cíveis da comarca de Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, onde mora o autor, morreu a vítima e o réu tem também domicílio, por ser a hermenêutica sistêmica a que melhor atinge a mens legis. Vale ressaltar trecho do voto proferido em sede recursal da lavra da eminente Desembargadora Helena Cândida Lisboa Gaeda, in verbis: (...) A decisão agravada determinou o declínio da competência para o Juízo do domicílio dos Autores Agravantes. Dispõe o art. 100, parágrafo único do CPC: Art. 100. É competente o foro: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Ocupando a pessoa jurídica o pólo passivo da relação processual incide também a regra do inciso IV, alínea 'a', do mesmo artigo, que determina o foro de sua sede como competente para as ações em que for Ré. Ocorre que, conforme se verifica a fls. 18/19, o acidente ocorreu na Comarca de Cabo Frio, sendo este o local do fato e domicílio dos Autores. Desta forma, não há qualquer razão para que a ação seja julgada aqui na Comarca da Capital, onde foi distribuída, não havendo nenhuma relação com o ocorrido. Dentro desse contexto, permitir-se que a parte autora ajuíze a ação nesta Comarca, distante de seu domicílio, é favorecer outros interesses que a própria comodidade do consumidor em

CAMARA CIVEL
48
CIVIL

demandar em área de sua residência, sendo esta finalidade da lei. Ainda que em alguns casos seja admitido como competente o foro das agências ou sucursais da pessoa jurídica, este só prevalece quanto às obrigações contraídas por ela, na forma do art. 100, IV, "b" do CPC, ou quando os fatos estiverem relacionados à atuação dos prepostos da empresa demandada, vinculados à respectivas agências ou sucursais. Assim, correta a decisão agravada ao declinar a competência em prol do Juízo do domicílio dos Autores. Por outro lado, a regra do art. 112 do CPC, quanto a ser arguida por meio de exceção a incompetência relativa, já admite a declaração de ofício, a teor do parágrafo único do mesmo artigo, introduzida pela Lei nº. 11.280/06, na hipótese de nulidade da cláusula de eleição do foro. Interpretando-se o referido parágrafo de forma ampliativa, tendo em vista os princípios da efetividade e celeridade do processo, há que se admitir, também, a declaração de ofício, quando não ficar demonstrado o interesse do autor pela demanda em foro longe do seu domicílio. Neste sentido, a jurisprudência: 2003.002.21431 - AGRADO DE INSTRUMENTO, DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 09/09/2004 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL Agravado de Instrumento. Exceção de Incompetência. Ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículo. Para efeito de aplicação da regra de competência prevista no parágrafo único do art. 100, do Código de Processo Civil, deve ser levado em conta o local de domicílio do autor na data do ajuizamento da ação, diante da norma do artigo 87 do mesmo Código que dispõe que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Inexistindo prova inequívoca do local do domicílio do Autor, na época em que foi proposta a ação, deve prevalecer a certidão de ocorrência policial que indica ser o mesmo domiciliado na comarca em que ocorreu o fato, estando assim correta a decisão que acolheu a Exceção de Incompetência oposta pela parte Ré. Recurso conhecido e desprovido. 2003.002.17122 - AGRADO DE INSTRUMENTO, DES. SERGIO LUCIO CRUZ - Julgamento: 05/11/2003 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURIDICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO PARA A ACAO DE REPARACAO DO DANO. DECLINACAO DA COMPETENCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA. PESSOA JURIDICA. DANO. A alínea b do inciso IV do art. 100 do Código de Proc. Civil somente permite seja a pessoa jurídica demandada onde tem agência ou sucursal, quanto às obrigações ali contraídas. Na ação de reparação do dano a competência é do foro do lugar do ato ou fato, conform

538
48
a regra do inciso V do mesmo artigo. Se as tratativas foram feitas com a sucursal de Manaus e lá se deu o dano, daquela Comarca é a competência. Agravo provido. 2003.002.17862 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. FERNANDO CABRAL - Julgamento: 09/03/2004 - QUARTA CAMARA CIVEL Agravo de instrumento. Competência. As ações fundadas em direito pessoal, em regra, devem ser ajuizadas no foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Tratando-se de pessoa jurídica, a parte passiva da relação processual, incide, também, a regra do art. 100, inciso IV, alínea 'a', do CPC, que determina o foro de sua sede como competente para as ações em que for ré. O foro das agências ou sucursais da pessoa jurídica só prevalecerá quanto às obrigações contraídas por elas (alínea 'b'), ou quando os fatos estiverem relacionados à atuação dos prepostos da empresa demandada, vinculados às respectivas agências ou sucursais. Recurso provido, para determinar a competência do Juízo onde está situada a sede da pessoa jurídica. (...) Por tais considerações, declino de competência para a comarca onde se encontra domiciliada a parte autora, devendo os autos serem remetidos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, para determinar a distribuição na forma da lei. Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa e encaminhem-se, com nossas homenagens.

Essa Decisão foi mantida pela Desembargadora Mônica Di Piero, integrante da 9ª Câmara Cível, quando julgou o recurso de Agravo de Instrumento 2007.002.19593:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO NO ESTADO DE SÃO PAULO. AUTOR RESIDENTE EM SÃO PAULO/SP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE SÃO PAULO ONDE A RÉ TAMBÉM POSSUI FILIAL. OBSERVÂNCIA DA RATIO LEGIS. Objetiva a reforma da decisão que declinou de competência em favor de um dos Juízos Cíveis da Comarca de São Paulo/SP. O escopo da norma insculpida no diploma processual civil foi proporcionar maior facilidade ao beneficiário do Seguro Obrigatório. Carece de plausibilidade o ajuizamento de ação na Comarca da Capital do Rio de Janeiro. O acidente ocorreu no Estado de São Paulo, onde reside o autor e onde a ré possui filial. Precedentes do TJRJ. Recurso a que se nega seguimento.

Ao longo da decisão, a Ilustre Desembargadora Mônica Di Piero destacou:

"(...)
Ressalte-se, ainda, que, de acordo com as leis que regem a indenização do seguro obrigatório, as seguradoras

52 X

formam um pool, cujos filiados são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações.

Tal prerrogativa, aliada à triplice opção de foro para o ajuizamento da ação, possibilita a ocorrência de eventuais fraudes, uma vez que um acidente ocorrido em determinado Estado da Federação pode ter a respectiva indenização exigida em outro Estado qualquer, dificultando a fiscalização das seguradoras.

É notória a distribuição de feitos, nesta Comarca, respaldados em acidentes ocorridos para além das fronteiras deste Estado.

Dessa forma, vislumbra-se uma sobrecarga do foro do Rio de Janeiro em virtude da distribuição de ações de cobrança de seguro obrigatório de acidentes ocorridos em outros Estados, o que certamente ocasionará prejuízo para o andamento de outros processos.

Assim sendo, carente de plausibilidade o ajuizamento da ação nesta Comarca da Capital referente à cobrança de seguro DPVAT.

O acidente ocorreu no Estado de São Paulo, onde reside o autor, local em que a parte ré também possui filial, podendo, portanto, lá ser demandada.

Eis porque, a decisão atacada revela-se higida ao declinar da competência em favor de uma das varas da Comarca de São Paulo/SP.
(...)"

Por derradeiro, outros Acórdãos no qual se reconheceu a incompetência absoluta da justiça fluminense em casos análogos corroboram a tese aqui argüida, ex vi:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DECLÍNIO PARA A COMARCA DE CANINDÉ NO ESTADO DO CEARÁ. APLICAÇÃO DO ART. 100, §, ÚNICO, DO C.P.C. Local de residência do autor sendo lá, desse modo, o juízo competente. Impossibilidade de a parte modificar regra, sem motivação idônea, ajuizando a ação no Rio de Janeiro. Ratio legis no sentido de facilitar a defesa dos interesses do beneficiário do seguro obrigatório. Manutenção da decisão. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.002.21334 DES. MAURO DICKSTEIN
- Julgamento: 15/08/2007 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL



Agravo de Instrumento. Cobrança seguro DPVAT aforada neste Estado e Capital. Autor residente em outro Estado da Federação assim como tal é o local do evento. **Declínio de competência.** Inconformismo. Carência de plausibilidade o aforamento da demanda como efetuado, eis que se presume de maior comodidade para o interessado que o feito se processasse nas proximidades de sua residência. Ausência de relação de consumo em demanda que pode, perfeitamente, ser manejada no Estado de origem, diante das características do consórcio de seguradoras responsável pelo pagamento das indenizações. Decisão monocrática que se prestigia e negativa liminar de seguimento do recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO 2007.002.24155 - JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 03/09/2007 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL.

Agravo de Instrumento. Cobrança de seguro DPVAT. Óbito ocorrido na cidade de Fortaleza/CE, mesmo local de residência dos Agravantes. **Declínio de competência, de ofício, para aquela Comarca.** Irresignação. Em se tratando de cobrança de seguro obrigatório, de âmbito nacional e que pode ser exigido em qualquer ponto deste País, foge à lógica do razoável o aforamento de demanda como a presente, em que não se divisa qualquer motivo objetivo para o conhecimento e julgamento da questão por este Tribunal. Decisão monocrática que se prestigia. Improvimento do agravo de instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO 2007.002.02723 - JDS. DES. PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 13/03/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Aqueles que entendem se tratar de incompetência relativa devem atentar para o fato de que o processo pelo processo não tem razão de ser.

Na verdade, o processo existe para instrumentalizar o direito material, de acordo com os postulados da eticidade, sociabilidade e efetividade, na busca da paz social.

Admitir-se que demandas propostas no Rio de Janeiro, para apurar fatos ocorridos noutros estados, em benefício de autores residentes noutros estados que não aquele onde tramita o processo parece-nos temerário; e facilita o uso indevido do processo e da prestação jurisdicional.

Por tais fundamentos, a ré pugna para que seja reconhecida a Incompetência Absoluta deste juízo, com a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Na realidade, diferentemente do que foi alegado, os autores em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), verbis:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma

lida que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (due process of law), que se subdivide em substancial (substantive due process) e processual (procedural due process). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo por
julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui
condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o
cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer,
acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que
certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a
interferência estatal.



**CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME
DA QUESTÃO
(AUTO DE NECRÔPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que
a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo
suposto falecimento de seu genitor no acidente noticiado.

A RÊ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO
POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o
direito de pleitear a indenização relativa ao seguro
obrigatório de veículo a apresentação de determinados
documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 3º, acrescentados ao art. 5º da lei
nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelece in verbis:

"Art.

5º.....

§1º.....

a) Certidão de óbito, registro da
ocorrência policial competente e a
qualidade de beneficiários no caso de
morte;

§2º.....

§3º Não se concluindo na certidão de óbito
o nexo de causa e efeito entre a morte e o
acidente, será acrescentada a certidão de
auto de necropsia, fornecido diretamente

pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente (grifo nosso)

ou seja, a cópia do auto de necropsia ou do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pelos Autores, sendo demais documentos trazidos através da certidão de óbito e decorreu do acidente automobilístico.

Ademais, o artigo 5º da Resolução CHSP nº 97/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a causa mortis da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que os Autores emendem ou completam a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DA NECESSIDADE DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL



É certo que mesmo sem que o veículo causador do atropelamento seja identificado, a indenização é devida, mas para que isto que tal fato realmente existiu, afirmação das autoridades policiais foi identificado, o que não se comprova com os documentos policiais.

O requerimento da Seguradora ré é totalmente legal e coerente, pois poderá, já que o inquérito, pela informação dos autores do acidente, ser localizado o veículo causador do acidente. E se este veículo for uma Van, ou Ônibus, não é obrigação do CONVÊNIO DPVAT o pagamento da indenização.

Sendo um dos veículos relacionados acima, não há que se falar em responsabilidade por parte da ora Contestante no que tange à indenização do seguro obrigatório, pois não compete a esta Seguradora Privada fazê-lo, senão vejamos:

De acordo com a Lei n.º 6.194/74, em seus artigos 6º, parágrafo 1º e o artigo 12, sendo certo que tal artigo não foi revogado pela Lei 8.441/92, ao contrário dos veículos de particulares, os proprietários de ônibus e micro-ônibus, contratam Seguro Obrigatório de DPVAT com empresa Seguradora escolhida pelos seus proprietários, e que esta Seguradora emite o bilhete de seguro especificamente para o veículo e proprietário segurados, com data de vencimento.

Caso o veículo causador do acidente fosse particular, ou seja, um veículo comum, aí sim os Autores poderiam ingressar contra qualquer seguradora integrante do Convênio DPVAT; pois o que ocorre nesses casos é que paga-se o prêmio referente ao DPVAT - Seguro Obrigatório juntamente com o DUT - Documento Único de Trânsito, sem se preocupar com determinada companhia de seguro especial, pois as Seguradoras fazem parte de um CONSÓRCIO OPERACIONAL, através do qual todas são responsáveis pelo pagamento de Seguro Obrigatório. Mas não é o caso em questão.

O que ocorre com o Seguro Obrigatório - DPVAT em relação aos veículos categorias 3 e 4 é que estes não são pagáveis através do DUT, mas somente por bilhete de seguro emitido por Seguradora Específica, escolhida pelo proprietário do veículo.

No caso em apreço, exigir da ora Ré o pagamento da indenização sem a existência do encerramento do inquérito policial atestando o fim ignorado do veículo causador do atropelamento, descaracteriza a atividade definida como seguro.

portanto, em não havendo interesse jurídico que legitime a propositura desta demanda, por falta de documentação essencial, a mesma deve ser julgada EXTINTA, por absoluta carência do direito da ação, o que se pede e espera.

Por todo o exposto, a seguradora, ora Ré, requer que V. Exa. se digne julgar EXTINTO o processo, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

sem embargo das preliminares suscitadas vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo portanto a tal ponto especial interesse e explanações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre os Autores e outro beneficiário, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para os Autores e 50% (cinquenta por cento) para outro beneficiário.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor máximo devido aos Autores no caso em tela é R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais).

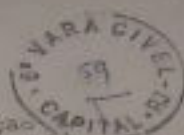
Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

portanto, restando claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, requer a Ré que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07 e, no caso de condenação da Ré, o montante não poderá ultrapassar o equivalente a R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais).



DOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de

Previsão legal* (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0, SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, J. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

No que tange aos honorários advocatícios, diante da simplicidade da causa é curial que, em caso de eventual 10% sobre o valor da condenação, sejam fixadas no percentual de lei processual civil, consoante regra insculpida na e seus incisos, o que se requer. Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil.

portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

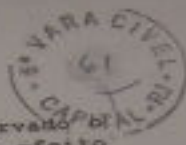
Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista todo o exposto em preliminares, nos exatos termos dos arts. 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isto posto, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, **especialmente documental suplementar e depoimento pessoal dos Autores, sob pena de confissão.**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua São José, nº 90, grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Tel: (21) 2117-4444 e Fax: (21) 2117-4422.

por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono FABIO JOÃO SOITO, OAB/RJ 114.089, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

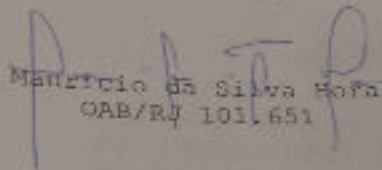


Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Maricélio da Silva Hora
OAB/RJ 101.651

63
62
Fic.1
CÂMARA CÍVEL
CAPITAL RJ

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo interno no agravo de instrumento nº: 2007.002.24925

Agravantes: José Gomes de Araújo e outra

Agravada : Cia. Excelsior de Seguros S.A.

ACÓRDÃO

DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A
RECURSO – REITERAÇÃO DAS RAZÕES
DE RECORRENTE – MANUTENÇÃO DO
DECISUM.

Improvemento do agravo.

Vistos, relatados e discutidos este agravo interno nos autos
do agravo de instrumento nº: 2007.002.24925, em que figuram como
Agravantes José Gomes de Araújo e outra e como Agravada Cia.
Excelsior de Seguros S.A. .

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por
unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do
voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

Desembargador JOSÉ GERALDO ANTONIO
Relator

6A
10.1
60
4

RELATÓRIO E VOTO

O Recorrente impugna a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, reiterando suas razões anteriores.

A decisão ora recorrida está vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Sustentam os Recorrentes a incompetência relativa para o julgamento da ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) e, assim, deve ser reformada a decisão agravada que a declinou para o foro do domicílio dos autores, onde o fato ocorreu.

A decisão monocrática está substancialmente fundamentada a segue os precedentes da Corte, que em recentes julgados, vem obstaculizando essas cobranças de diferenças do seguro DPVAT, relativamente a sinistros ocorridos em outros Estados.

No caso vertente, o fato ocorreu no Estado do Pará, em 2004. Agora, mais de 3 anos depois, os autores, como beneficiários do seguro pela morte de seu filho, ajuizaram a cobrança da diferença do valor devido, na Comarca do Rio de Janeiro.

Como ressaltamos em decisões anteriores, essas distribuições são, no mínimo, estranhas. Como justificar que alguém, residente no Estado do Pará, venha propor uma ação no Rio de Janeiro por fato ocorrido naquele estado, onde a Seguradora também tem sucursal ?

Não houvesse o amparo no artigo 100, Parágrafo único do CPC, a regra do juiz natural ampararia também a decisão.

Assim, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se e intimem-se."

O novo recurso reitera a impugnação anterior, que foi apreciada na decisão que negou seguimento ao agravo, conforme transcrito acima.

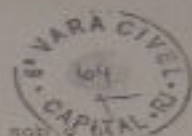
Assim, pelos mesmos fundamentos, confirmo a decisão ora impugnada e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

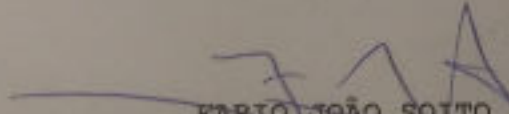
Desembargador JOSÉ GERALDO ANTONIO
Relator

REESTABELECIMENTO



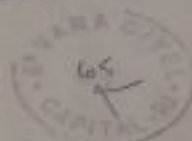
FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substahelece, com reserva de igual, na pessoa dos advogados: Dr. MARCELO GONÇALVES LEMOS, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 92.757; Dr. JULIO CESAR REIS DE CASTRO MEDEIROS, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 1756-B; Dra. RAFAELA ALMEIDA GUIMARÃES, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 118.929; Dra. ROSA DA COSTA CARDOSO DE MENEZES, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 118.669; Dra. WILSON NASSER SLEIMAN, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 29.908; Dra. DANIELA USIGLIO PEREIRA, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 136.326; Dra. JOSELAINE MAURA DE SOUZA, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522; Dra. KAROLINE MALAFAIA DA SILVA, advogada, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 133.544; Dr. MAURICIO DA SILVA HORA, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 101.651; Dr. ALEXANDRE CARVALHO RODRIGUES ROMO, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 123.024; Dr. GUSTAVO ANJO DI LEGO, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 146.112; PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, estagiário, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.910-E; ROMES SABAG NETO, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 149.947-E; GUILHERME MARTINS SOARES, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 154.022-E; MILENA SARKIS BARROS, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 155.902-E; EDUARDO TELLES DE MENEZES PEREIRA, estagiário, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 151.087-E; NATÁLIA DA SILVA QUIRINO, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 153.127-E; RENATA LOURENÇO DE OLIVEIRA, estagiária, brasileira, inscrita na OAB sob o n.º 136.536-E e ANANDA DIAS MENDES, estagiária, brasileira, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 158.822-E; todos com escritório à Rua São José, n.º 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ, os poderes que lhe foram conferidos por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JOSÉ GOMES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES, SEVERINA JOSEFA DO NASCIMENTO em curso perante a 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL / RJ, nos autos do Processo n.º 2007.001.081035-6.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2007.


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

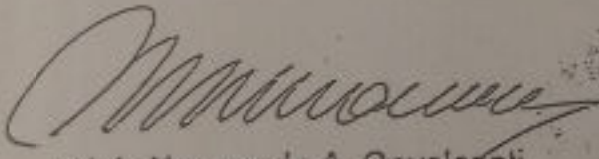
66
X
**EXCELSIOR
SEGUROS**

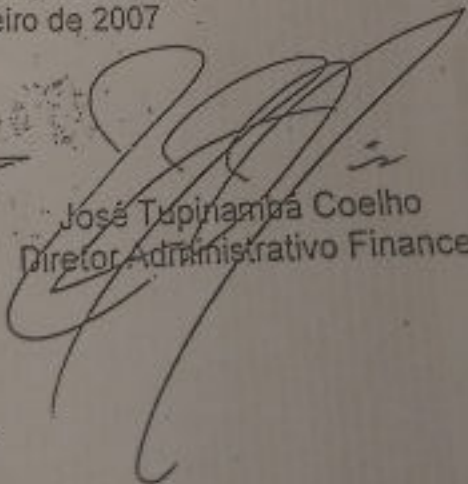
PROCURAÇÃO AD JUDICIA



COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, sociedade seguradora, CNPJ nº 33.054.826/0001-92, com sede na Av. Marquês de Olinda, nº 175 bairro do Recife Antigo- Recife/PE, representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores MÚCIO NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, casado, Economista, RG nº 1.118.805- SSP/PE, CPF nº 093.656.054-15 residente e domiciliado em Recife/PE e JOSÉ TUPINAMBÁ COELHO, brasileiro, casado, administrador registro no CRA-PE sob o nº 1319, inscrito no CPF sob o nº 032.463.104-91, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada Grupo 811/812, 8º andar, Centro, CEP 20.010.020, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 2117.4444 e 2531.9710, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para representar os interesses da Outorgante nos processos de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, por força do disposto na Lei nº 6.194/74 e legislação complementar, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, efetuar levantamento de Alvarás, nomear prepostos para representação da Outorgante nos autos dos processos em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Recife, 23 de Janeiro de 2007


Múcio Novaes de A. Cavalcanti
Diretor Vice-Presidente


José Tupinambá Coelho
Diretor Administrativo Financeiro

178 OFICIO DE NOTAS - Press pelo Exped. Ricardo Rocha de Carvalho
Rua ... 13 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel 2107-9800

[Handwritten signature]
Certifico a devida que a presente obra é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cui 0837051FE8625. Conf. DFR:
Rosa Maria Ferreira - Substituta

Rosa Maria Ferreira - Substituta Total

COLEGEDORIA GERAL
DE JUSTIÇA - RJ
SELO DE AUTENTICAÇÃO
OFICINA DE NOTAS
OFICIO DE NOTAS
EX41041
[Barcode]



COMARCA DA CAPITAL
Juízo de Direito da 6.ª Vara Cível

Proc. nº 2007.001.081035-6
Ação de Cobrança
Autores: José Gomes da Silva e Outros
Ré: Companhia Excelsior de Seguros S/A

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende receber o pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório - DPVAT, em razão de sua invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico.

A ré em sua contestação, da qual recebeu vistas a parte autora em audiência (fl. 39), alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, em razão de ser o autor domiciliado no Estado de Pernambuco, onde ocorreu o sinistro e a ré possui filial.

Acolho a alegada incompetência do Juízo, uma vez que, em se tratando de ação que se processa pelo rito sumário, em que vigora o princípio da concentração, é possível a arguição da incompetência na própria contestação, de modo que não se faz necessária a apresentação do incidente de exceção de incompetência em separado, ainda que a incompetência alegada seja relativa.

A ação de cobrança de seguro DPVAT tem natureza pessoal, portanto, aplica-se a regra do art. 94, do CPC ao caso, sendo competente o Juízo do lugar do domicílio do réu, admitindo-se, ainda, segundo precedentes jurisprudenciais, o ajuizamento de ação no foro de domicílio do autor, ante o caráter social do seguro.

No entanto, no caso, nenhum elemento possibilita o ajuizamento da ação neste foro. Os autores são residentes e domiciliados em Recife, Igarassú e Olinda /PE, respectivamente, estado onde ocorreu acidente e onde a seguradora tem sede.

Adite-se que, reformando entendimento anterior, não se pode aplicar ao caso a regra do art. 100, IV, "b", do CPC, na medida em que a hipótese é de obrigação legal, de modo que não se vê qualquer ato praticado pela sucursal a fim de deslocar-se a competência para este foro.



Anote-se que em nenhum momento os autores esclarecem de que a ação foi aqui ajuizada para maior comodidade dos seus advogados, critério, contudo, que não tem suporte legal.

se pronunciou:

O nosso Tribunal de Justiça, atento a esta realidade, assim

“ 2007.002.14939 - Agravo de Instrumento

Des. Lindolpho Morais Martinho - Julgamento: 26/06/2007 - Décima Sexta Câmara Cível.

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DPVAT. COMPETÊNCIA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE SE REFORMA PARA, ACOIHANDO A EXCEÇÃO, DETERMINAR O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ. A competência para as ações buscando indenização por danos causados em acidentes envolvendo veículos, em regra, segundo o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é do domicílio do autor ou do local do fato. O Poder Judiciário deve estar alerta e atento a estas práticas, que estão se tornando comuns, sabe-se com que objetivo, mas a constatação indica que os advogados investigam pelo interior do Brasil situações que favorecessem o pagamento de seguro obrigatório e, após encontrá-las, buscam trazer o processo para este Estado, onde seus escritórios se situam. Provimento do recurso, para, cessando a decisão agravada, acolher a exceção de incompetência e determinar o declínio da competência para a Comarca de Fortaleza/CE, foro no qual deverá ser processado e julgado o feio principal.”

Assim, declino de competência para a Comarca de Recife/PE.

Esgotadas as vias impugnativas, dê-se baixa e encaminhem-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26. X. 2007.

Mauricio Chaves de Souza Lima
Juiz de Direito

Processo: 2007.001.081035-8
Cobrança



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 31/10/2007 e foi publicado em 07/11/2007, na(s) folha(s) 83.

Proc. 2007.001.081035-8 - JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057069)) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Adv(s). Dr(a). FABIO JOAO DA SILVA SOITO (RJ-114088)) Decisão: ACOELHO A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO..... A AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT TEM NATUREZA PESSOAL, PORTANTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 94, DO CPC AO CASO, SENDO COMPETENTE O JUÍZO DO LUGAR DO DOMICÍLIO DO RÉU, ADMITINDO-SE, AINDA, SEGUNDO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, O AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, ANTE O CARÁTER SOCIAL DO SEGURO. NO ENTANTO, NO CASO, NENHUM ELEMENTO POSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NESTE FORO. OS AUTORES SÃO RESIDENTES E DOMICILIADOS EM RECIFE, IGARASSU E OLINDA/PE. ESTADO ONDE OCORREU ACIDENTE E ONDE A SEGURADORA TEM SEDE..... ASSIM, DECLINO DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE RECIFE/PE. ESGOTADAS AS VIAS IMPUGNATIVAS, DE-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE. INTIMEM-SE. E26

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 2007.

Rafael Gomes da Costa Santos
Téc. Adv. Judiciária
Matr. 01728206

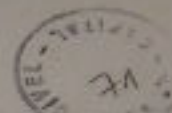
Ofício bx 41770661 expedido em 16/11/08
a/17023

11/11/08



Escritório de Advocacia

José Brito



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 06ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

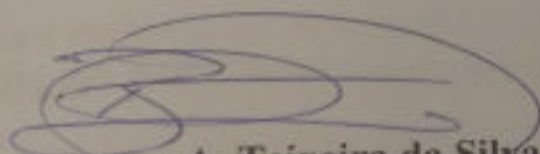
x2
X

Processo nº 2007.001.081035-6

JOSE CICERO DA SILVA E OUTROS,
qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT**
(no artigo 20, alínea "I" do Decreto-Lei nº 73/66, com redação dada pela
Lei nº 8.374/91, regulamentada pela Lei nº 6.194/74), que movem em face de
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., vêm, perante V.Exª, em
cumprimento ao **artigo 526 do CPC**, requerer a juntada aos autos de cópia do
recurso de Agravo de Instrumento, bem como do comprovante da interposição
do mesmo.

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.


Bruno A. Teixeira da Silva
OAB/RJ 131501


Anderson da Costa Gadelha
OAB/RJ 140.556

Escritórios:

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias

☎ 2671-6915 - Tel/Fax 2772-4034

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-000

☎ 2533-0692 - Tel/Fax 2240-0431



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson da Costa Gadelha
Angelo Pontes Wanderley
Elycio Anestácio Teixeira da Silva
Daniele Fátima Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank da Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Guilherme da Silva F. de Lima

Michelle Fátima Costa
Rogério Benício Van
Rodrigo Alexandre C. Caruso
Silvia Genaro Brito da Silva
Suzana Cristina S. da Corvelho

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

qualificados nos autos da COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que movem em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A., vêm, por seu advogado ao final assinado, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

com fundamento nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo seja o presente recurso recebido e distribuído a uma das Colendas Câmaras deste Egrégio Tribunal.

Nome e endereço do patrono da parte autora:

Agravante: Jose Orisvaldo Brito da Silva, OAB/RJ 57069, com escritório na Av. Treze de Maio, 33/1109, Centro, Rio de Janeiro, RJ.

Nome e endereço do Advogado da agravada:

Agravada: Fábio João Soito, com escritório na Rua São José, 90, 810/812, Centro, RJ.

O presente agravo de instrumento é instruído com a
íntegra dos autos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

Bruno A. Teixeira da Silva
OAB/RJ 131.501

Anderson da Costa Gadelha
OAB/RJ 140.556

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.joselbritoadvogados.com.br

AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.

RAZÕES DA AGRAVANTE

AGRAVANTE: JOSE CICERO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A.

Egrégio Tribunal,

DOS FATOS:

A agravante distribuiu petição inicial perante o Foro da Capital, em razão da quebra de contrato da agravada (ato ilícito), haja vista que esta ilicitamente se nega em cumprir com sua obrigação, qual seja, pagamento da indenização do seguro de cunho social DPVAT.

A agravada apresentou exceção de incompetência, sendo acolhida pelo Juízo *a quo*, em síntese, da seguinte forma:

" ... ACOLHO A ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO..... A AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT TEM NATUREZA PESSOAL, PORTANTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 94, DO CPC AO CASO, SENDO COMPETENTE O JUÍZO DO LUGAR DO DOMICÍLIO DO RÉU, ADMITINDO-SE, AINDA, SEGUNDO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, O AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, ANTE O CARÁTER SOCIAL DO SEGURO. NO ENTANTO, NO CASO, NENHUM ELEMENTO POSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NESTE FORO. OS AUTORES SÃO RESIDENTES E DOMICILIADOS EM RECIFE, IGARASSÚ E OLINDA/PE, ESTADO ONDE OCORREU ACIDENTE E ONDE A SEGURADORA TEM SEDE.....ASSIM,DECLINO DE COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE RECIFE/PE. ESGOTADAS AS VIAS IMPUGNATIVAS, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE. INTIMEM-SE. E26 ... g.n."

DOS MOTIVOS DA REFORMA

Data máxima venia, a parte agravante ousou discordar das razões suscitadas pelo douto Juízo *a quo*, o qual considerou-se



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, outrossim, declina de sua competência para a Comarca onde a parte autora possui domicílio.

DA MATÉRIA DE FATO

É fato público e notório que diversas bancas de renome na advocacia carioca patrocinam causas de interesse da agravada, que possui inúmeras agências e escritórios espalhados por esta cidade.

A parte agravada possui sede nesta cidade e, cabe salientar que, a FENASEG, administradora do patrimônio do POOL DPVAT, também aqui se estabelece na Rua Senador Dantas, 74, 12º andar CEP: 20.031-205, facilitando, portanto, a expedição de futuros ofícios, diligência que é normalmente utilizada no curso do processo.

Em outras palavras, as ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT versam sobre matéria estritamente de direito, não havendo necessidade da presença da parte autora. Assim, a proximidade geográfica entre os escritórios dos patronos das partes e também da FENASEG, facilita ainda mais o trâmite processual, o que justifica o prosseguimento da presente demanda na comarca do estado do Rio de Janeiro.

Conseqüentemente, a propositura da presente demanda no domicílio da seguradora não lhe causa qualquer prejuízo. Ao contrário, facilita não só a sua defesa, bem como tal medida se coaduna com a entrega de prestação jurisdicional de forma célere e segura.

DA MATÉRIA DE DIREITO

Há que se verificar, inicialmente, ao contrário do afirmado pela doutora Juíza *a quo*, a presente demanda é no sentido de forçar a Ré ao **CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO ADQUIRIDA CONTRATUALMENTE**, pois esta **ADERIU** ao **POOL DAS SEGURADORAS CONVENIADAS**, ou seja, a agravante pretendem receber a **INDENIZAÇÃO**.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



SECURITÁRIA DPVAT, posto que a agravada se nega indevidamente a tanto, violando a Lei Federal, cometendo **ATO ILÍCITO**, passível de reparação.

FORÇAR O CABAL CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUALMENTE ADQUIRIDA, devendo ser aplicado o art. 100, IV, alínea "b" do CPC que assim dispõe:

"É competente o foro: (...)

IV - do lugar: (...)

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". g.n

Nesse diapasão, portanto, é indubitoso que a norma geral prevê a demanda no domicílio do réu quando este for pessoa Jurídica, nos termos do art. 94, *caput*, do CPC, bem como do art. 100, IV, "b", do mesmo diploma legal, foi como procedeu a agravante.

Ademais, essa questão encontra-se pacificada pelo STJ, como ensina a decisão a seguinte:

"Seguro - Competência - Ação de Cobrança da indenização - Código de Defesa do Consumidor - O descumprimento da obrigação de indenizar é fato ilícito contratual e gera a responsabilidade civil do infrator. Ocorrendo na relação de consumo (serviço de seguros), pode a ação dela derivada ser proposta no foro de domicílio do autor, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor" (STJ - Resp 193.327 - MT - 4.^a T. - Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar - DJU 10.05.1999)

Acompanhando o posicionamento acima mencionado, a Egrégia DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Estado do Rio de Janeiro, aplicou à questão a mais Salutar Justiça, senão vejamos:

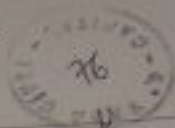
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA.
A regra do inciso I do artigo 101 do CDC deve ser interpretada em benefício do consumidor, cujo sentido não é obrigatório e sim opcional, cabendo ao autor eleger o foro que considerar mais benéfico, a seu critério, que pode ser o foro de seu domicílio.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br



Não configura qualquer irregularidade ter o Agravante dirigido a lide ao foro da Comarca da Capital, domicílio da Ré, o que harmoniza com a regra geral, não havendo razão para remessa dos autos a uma das varas Regionais se a Ré está domiciliada à Rua da ajuda, Centro, Rio de Janeiro, na circunscrição do fórum central. Provimento do Agravado."

Sendo assim, *data venia*, justifica a distribuição da presente demanda na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, não só pela proximidade dos litigantes, mas porque a matéria tratada é exclusivamente de direito, bem como pela previsão do art. 94, *caput*, bem como do art. 100, IV, "b", ambos do CPC.

Face ao exposto, aguarda a parte agravante seja **CONCEDIDO LIMINARMENTE O EFEITO SUSPENSIVO**, bem com seja conhecido e Provido o presente Recurso, sendo assim, determinando a permanência do feito no Juízo originariamente demandado, nos termos do art. 100, IV, "b", c/c o art. 94, *caput*, do CPC.

Pede Deferimento.

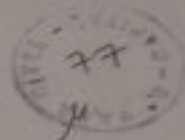
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

Bruno A. Teixeira da Silva
OAB/RJ 131.501

Anderson da Costa Gadelha
OAB/RJ 140.556



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



5ª Vara Cível - CapMet
JUNTADA:

Nesta data faço a juntada dos presentes

Quis —

Rio de Janeiro, 30/11/07

P/ Escrivão

Segue
Mauadial
a/27971



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
18ª. CÂMARA CÍVEL



OFÍCIO Nº 4211 /2007
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 33468/2007

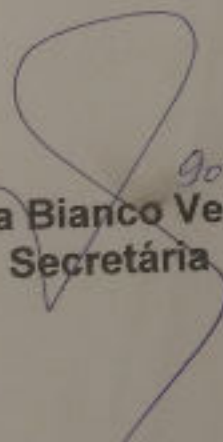
Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Relatora **CÉLIA MELIGA PESSOA**, solicito a V. Exa. as informações necessárias à instrução do Agravo de Instrumento nº 33468/2007 (Processo 2007.001.081035-6 - Cobrança), em que são Agravantes: JOSÉ CÍCERO DA SILVA E OUTROS e Agravada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em especial sobre o cumprimento do art. 526, do CPC.

Outrossim, comunico a V.Exa. que o pedido de efeito suspensivo será apreciado após a vinda das informações.

Cordiais saudações.

P/  90559
Marisa Bianco Verçoza
Secretária

mo. Sr. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Despacho de Despacho
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Carmo Brasil, 115 sala 308 D
CEP: 20030-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2588-2240 - e-mail: cap06vare@tj.rj.gov.br

Processo: 2007.001.081035-6



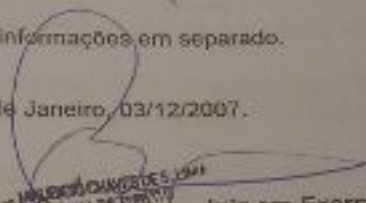
Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Mauricio Chaves de Souza Lima

Em 03/12/2007

Decisão

Mantenho a decisão agravada. Seguem informações em separado.

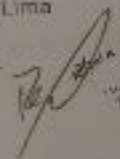
Rio de Janeiro, 03/12/2007.


Mauricio Chaves de Souza Lima - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mauricio Chaves de Souza Lima

Em 03/12/07


REC. 01/25/08

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

Ofício nº 110/GAB/07
Ref. Of. 1811/07
AI nº 33.468/07

Em, 03 de dezembro de 2007.

Senhora Desembargadora,

Acuso o recebimento do ofício acima referenciado, através do qual Vossa Excelência solicita informações a fim de instruir o julgamento do Agravo de Instrumento nº 33.468/07, em que são agravantes **JOSÉ CÍCERO DA SILVA E OUTROS** e agravada **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**.

Inicialmente, informo que os agravantes deram integral cumprimento à norma do artigo 526, do Código de Processo Civil.

Insurgem-se os agravantes contra decisão deste Juízo, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, que declinou de competência em favor da Comarca de Recife/PE, acolhendo preliminar suscita em contestação pela ora agravada.

Comunico que mantive a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Na oportunidade, renovo a V. Exª. protestos de elevada consideração.

Maurício Chaves de Souza Lima
Juiz de Direito

À
Exmª. Srª. Desembargadora **CÉLIA MELIGA PESSOA**
MD. Relatora do AI nº 33.468/2007
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



82
X

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a decisão abaixo, de fls. foi remetido(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 10/12/2007 e foi publicado em 14/12/2007, na(s) folha(s) 54.

Proc. 2007.001.081035-6 - JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv(s). Dr(a). JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA (RJ-057089)) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (Adv(s). Dr(a). FABIO JOÃO DA SILVA SOITO (RJ-114089)) Decisão: Mantenho a decisão agravada. Seguem informações em separado.E26

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2007.

Rafael Gomes da Cruz Santos
Téc. Adv. Judicial
Matr. 01128206

Carteira de Identificação

2/ Marisa Blanton Vergueiro

mo. Sr. Juiz da Câmara da 1ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Processo: 2007.001.081035-8

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maurício Chaves de Souza Lima

Em 07/01/2008

73
84
8

Maurício Chaves de Souza Lima
Trib. de Justiça do RJ
Mód. 01/25081

Despacho

F. 82: Ciente. Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento interposto.

Rio de Janeiro, 07/01/2008.

Maurício Chaves de Souza Lima - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maurício Chaves de Souza Lima

Em 08/01/08

Maurício Chaves de Souza Lima
Trib. de Justiça do RJ
Mód. 01/25081



86
80

6ª VARA CÍVEL – CAPITAL – RJ

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE DESENTRANHEI A DECISÃO/
ACÓRDÃO DE FLS 91/96, TRASLADANDO-A PARA OS
AUTOS PRINCIPAIS DE Nº 2007-003.081035-6 O REFERIDO
É VERDADE E DOU FÉ. RIO DE JANEIRO 14 / 05 / 2007.
P/ ESCRIVÃO _____

MARTA DE OLIVEIRA GOMES
Esc. Jud. Juiz. de Direito
Mat. 01/21028



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33468/07
AGRAVANTES: JOSÉ CÍCERO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RELATORA: DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA
CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL Nº 5.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA ONDE ESTÁ A SEDE DA RÉ.

O recebimento do valor do seguro DPVAT tem por ensejo a ocorrência de acidente de trânsito. À vítima ou ao beneficiário é concedida a faculdade de ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou do local do fato. Art. 100, parágrafo único, do CPC. Precedente do STJ.

Se a parte autora não utiliza o foro especial, só lhe resta o foro geral ou comum, no domicílio do réu (art. 94 do CPC), que, em se tratando de pessoa jurídica, deve seguir as regras do art. 100, inc. IV, alíneas a e b, do CPC juntamente com a definição de domicílio trazida no art. 75 do NCC. Como a ação não foi ajuizada na comarca em que está instalada a sede da pessoa jurídica, e tampouco houve a prática da qualquer ato que, nos moldes da súmula 363 do STF, autorize o ajuizamento na comarca de eventual agência ou sucursal, não há motivo a justificar a reforma da decisão agravada.

Por fim, ante a natureza relativa da competência territorial, a prorrogação seria viável, desde que ausente a arguição de exceção de incompetência pela ré, que não é o caso dos autos. Recurso em confronto com jurisprudência dominante do eg. STJ e do TJRJ, a aplicar-se o art. 557, do CPC.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO

DECISÃO

Insurgem-se os agravantes contra a decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Capital que, em ação de cobrança de valor do seguro DPVAT, acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos para a comarca de Recife/PE, fundada em que os exceptos lá possuem domicílio, e não há razão para o ajuizamento nesta comarca (fls.72/73).

A agravante sustenta que nas ações de reparação de dano, os autores podem escolher o foro geral (art.94 do CPC) ou o foro do lugar do cumprimento da obrigação, por possuir a agravada sede nesta cidade, as-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

sim como a FENASEG, administradora do patrimônio do DPVAT (art. 100, IV, b, do CPC), salientando que as regras de competência servem para favorecer a vítima do acidente.

As informações do juízo vieram às fls. 80, comunicando o cumprimento do art. 526 do CPC e a manutenção da decisão.

O efeito suspensivo não foi concedido (fls. 81).

Contra-razões, em prestígio da decisão (fls. 84).

O recurso é tempestivo e isento de custas (certidão fls. 75)

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se a admissão do presente recurso por instrumento, eis que se cuida de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos moldes do art. 522, caput, do CPC.

No mérito, não assiste razão à agravante.

É sabido que o recebimento do valor do seguro DPVAT, em sede de ação de cobrança do seguro obrigatório, tem por ensejo a ocorrência de acidente de trânsito, razão pela qual a vítima ou ao beneficiário é concedida a faculdade de ajuizar a ação no foro do seu domicílio ou do local do fato, por força do art. 100, p.º, do CPC – "É competente o foro: (...) Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Não o fazendo, tem a opção de se socorrer, por sua natureza pessoal, da regra geral do art. 94 do CPC.

Por seu turno, ainda que haja filial da seguradora neste Estado, a regra do art. 100, inc. IV, alínea b, do CPC não lhe socorre, pois à luz da Súmula nº 363 do STF - A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato -, seria necessária a demonstração da prática de algum ato.

Esse é o entendimento adotado no eg. STJ, conforme se extrai do seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.749 - RJ (2005/0014641-0)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES AUTOR :
LUZIA AMPAR DOS SANTOS ADVOGADO : ABNER MERISSE
RÉU : BRADESCO SEGUROS S/A SUSCITANTE : JUÍZO DE
DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ SUSCI-
TADO : JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DO FORO CEN-
TRAL DE SÃO PAULO - SP DECISÃO Trata-se de conflito negati-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP, suscitado, em ação de cobrança de seguro obrigatório cujo pagamento tem por objeto a ocorrência de acidente de trânsito. O suscitado, em razão da sede da parte ré (art. 94 do Código de Processo Civil), declina, de ofício, de sua competência (fls. 13). O suscitante, por sua vez, afirma que, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, a ré poderia ser demandada no foro do local do acidente. Aduz, ainda, que, em se tratando de competência relativa, não poderia o Juízo suscitado declinar de ofício da causa que lhe foi atribuída (fls. 03/05). Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela competência do Juízo suscitado (fls. 22/26). Assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, o entendimento desta Corte, em casos semelhantes, está pacificado no sentido de que o autor, geralmente vítima do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, tem a faculdade de ajuizar a ação indenizatória no foro do réu (regra geral contida no art. 94 do CPC) ou, ainda, no foro do seu próprio domicílio ou do local do fato (art. 100, parágrafo único, do CPC). A propósito: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC.

1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio, no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho, o suscitado." (CC 42.120/AM, Segunda Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 03.11.2004) Ainda que assim não fosse, cuidando-se – como nos autos – de competência territorial, cuja natureza negativa comporta prorrogação, não é dado ao Juiz declarar-se incompetente de ofício.

Aplica-se, pois, à espécie a súmula 33/STJ, verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 31ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP, o suscitado.

Publicar. Brasília, 1º de agosto de 2007. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator" (grifei)

Também, do nosso Tribunal:

Agravo de Instrumento. Seguro DPVAT. Decisão que declinou da competência para o Estado de Pernambuco. A indenização securitária do DPVAT não tem o caráter de composição de danos, mas de obrigação legal, aplicando-se a regra do art. 100, IV, "d", CPC, e não a do art. 94 ou a do art. 100, IV, "b". Precedentes do TJ/RJ e do STJ. Recurso a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput). SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.002.19049 Des. Jessé Torres Relator

Des. Torres
3



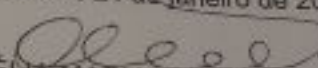
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Logo, se a ação não foi ajuizada na comarca em que está instalada a sede da pessoa jurídica, nos moldes do art. 100, inc. IV, b, do CPC c/c art. 75 do NCC, e tampouco houve a prática da qualquer ato que, nos moldes da súmula 363 do STF, autorize o ajuizamento na comarca de eventual agência ou sucursal, não há motivo a justificar a reforma da decisão agravada.

Por fim, não se pode olvidar que, em se tratando de competência territorial, cuja natureza é relativa, a prorrogação somente ocorreria na hipótese de falta de oposição de exceção ao foro incompetente (art. 114 do CPC), que não é o caso dos autos, haja vista que a exceção de incompetência foi devidamente arguida pela ré.

Nesses termos, em se tratando de recurso em confronto com jurisprudência dominante do eg. STJ e do TJRJ, na forma do art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008


DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA
RELATORA



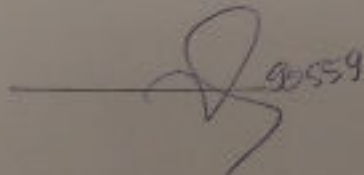
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
18ª CÂMARA CÍVEL



Data

Nesta data foram os presentes autos devolvidos pelo Exmª Sra. Desembargadora
Célia Meliga Pessoa.

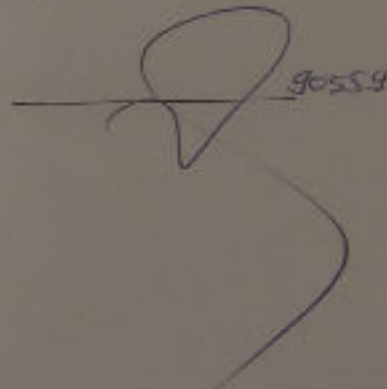
Rio de Janeiro, 29/01/2008.

 90559

Certidão

Certifico que foi publicado no Diário Oficial, Parte III, ao dia 1º de
fevereiro de 2008, a notícia do (a) r. despacho/decisão de fls. 91/94.

Rio de Janeiro, 1º 1 02/2008.

 90559

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTICA
PODER JUDICIARIO

2007.002.33468



C E R T I D A O.

Certifico que nao houve interposicao de recurso
contra c(a): acordao/decisao de fls 94/04, no(a)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.002.33468.

Em, 18/02/2008

R E M E S S A

Nesta data faço remessa dos presentes autos a(o)
COMARCA CAPITAL 6 VARA CÍVEL através da Divisão de Protocolo -
DIPRO.

Em, 18/02/2008



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DO FORO DA CAPITAL

DATA

despacho de fls.

Nesta data recebi os presentes autos com o

Recife, 03 de julho de 2008.

ANALISTA JUDICIÁRIO.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
Doutor Juiz Diretor do Foro da Capital.

Recife, 03 de julho de 2008.

ANALISTA JUDICIÁRIO.

DESPACHO

Distribuem-se os autos.

Recife, 03 de julho de 2008.

Humberto Costa Vasconcelos Júnior.
Juiz Diretor do Foro da Capital.

33
85

CONCLUSÃO
Nesta data faço estes autos conclusos
ao Exm.^o Sr. Dr. Juiz de Direito
Recife, 12 de Agosto de 2008.
.....
Chefe de Secretaria

PROCESSO N.º 001.2008.027538-0.

Vistos etc...

6.194/74;

Dispõe o parágrafo 3º. do art. 5º. da Lei

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
(...)

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente". (grifei).
(...).

A certidão de óbito trazida aos autos esclarece que a vítima faleceu em decorrência de trauma crânio-encefálico produzido por instrumento contundente, não deixando claro a este Juízo se tal trauma, de fato, decorreu de acidente automobilístico.

Quanto ao Boletim de Ocorrência colacionado, vê-se que este decorre de simples relato prestado por um dos Autores, depois de decorridos mais de 18 (dezoito) anos



Anderson
Anyeli Ro
Bruno An
Danielle
Fabiano
Frank da

EXM
DE

JUNTADA

Nesta data junio a estas horas

2009 106.0027893

que adianta se vó. Do que para constar, fiz
esta leitura

Fació, 16 Fevereiro de 2009.

Fu
assinado o J. J. J. J.
Uly



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Anderson de Costa Gadella
Anyeli Pontes Wanderley
Bruno Anastácio Teixeira de Silva
Daniello Ribeiro Costa
Fabiano Silva Rodrigues
Frank de Silva Pereira

João Carlos Paes
José Rodrigues Duarte
Márcia de Oliveira Lemos
Márcia Lage Rocha
Guilherme de Silva T. de Lira

Michelle Roberto Costa
Raquel Rangel Van
Rodrigo Alexandre C. Cardoso
Sílvia Germano Brito de Silva
Sônia Cristina S. de Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE RECIFE - PE

2007.196.0027893

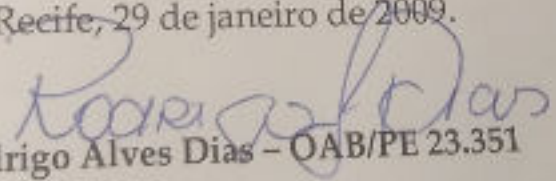
PROCESSO Nº.001.2008.027538-0

JOSÉ CÍCERO DA SILVA, nos autos do
processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção
ao r. despacho de fls. , por intermédio de seu advogado infra-assinado,
requerer o sobrestamento do feito, pelo prazo não inferior a 30 (trinta dias) para
a localização da cliente, para os devidos fins de direito.

Termos em que,

Pede deferimento

Recife, 29 de janeiro de 2009.


Rodrigo Alves Dias - OAB/PE 23.351

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2671-6915



Escritório de Advocacia
José Brito & Advogados
Rua ...

Advogado: José Brito
Escritório: Rua ...
Endereço: Rua ...
Telefone: ...

Advogado: José Brito
Escritório: Rua ...
Endereço: Rua ...
Telefone: ...

Advogado: José Brito
Escritório: Rua ...
Endereço: Rua ...
Telefone: ...

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Dr. JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 57.069, com escritório na Av. 13 de Maio, 33 sala 1109, Centro, RJ, substabeleço, COM RESERVAS, os poderes que me foram outorgados por JOSÉ CÍCERO DA SILVA a fim de promover Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ao Dr. Rodrigo Alves Dias, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 23.351.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2008.

José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritórios:

Av. 13 de Maio, 33 - Sala 1109 - Centro - RJ - CEP 20031-007 - 2533-0692
Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - 2571-6915



27

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito.

Recife, 02/04/09.

Chefe de Secretaria

Processo nº 0012008.027538-0

Vistos etc...

Defiro o pedido de fls. 95, para conceder à
requerente, improrrogavelmente, o prazo de 30 (trinta) dias para
trazer aos autos o documento a que se refere a decisão de fls.
93/94, sob pena de indeferimento da Inicial.

P.I.

Recife, 02 de abril de 2009.

Paulo Henrique Martins Machado
Juiz de Direito

DATA E RECEBIMENTO

Nesta data recebi os autos do Exm.º
Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma em
que se encontram. Dou fé.

Recife, 02/04/09.

Chefe de Secretaria